

# Diário do Legislativo de 19/04/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 28ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATA

## ATA

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/4/2007

Presidência do Deputado Carlos Mosconi e da Deputada Rosângela Reis

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Sebastião Helvécio; aprovação - Questão de ordem - Correspondência: Mensagem nº 23/2007 (encaminha emenda ao Projeto de Lei nº 597/2007), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 18/2007 - Projetos de Lei nºs 810 a 870/2007 - Requerimentos nºs 396 a 399/2007 - Requerimentos dos Deputados Sebastião Helvécio e outros, Dinis Pinheiro, Weliton Prado, André Quintão, Alberto Pinto Coelho, João Leite e outros, Gustavo Valadares e Lafayette de Andrada e da Comissão de Saúde - Proposições não Recebidas: Requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Hely Tarquínio - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Lúcia Mendonça e do Deputado Carlos Mosconi - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (3) - Designação de Comissões: Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares, Alberto Pinto Coelho, André Quintão, Dinis Pinheiro, Weliton Prado e João Leite e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Saúde e do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso -

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Carlos Mosconi) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, a Assembléia de Minas viveu ontem uma noite e um momento magnânimos. Aqui esteve reunido o PMDB, o MDB, para comemorar os 40 anos de existência desse memorável partido que deu ao nosso país as condições para a liberdade democrática que hoje todos nós exercitamos. A fala do homenageado de ontem, o ex-Prefeito de Juiz de Fora e ex-Deputado Federal Tarcísio Delgado, relata um acontecimento que valoriza muito o nosso Poder Legislativo. No ano de 1973, quando era Líder do PMDB nesta Casa, o MDB, sob o comando de Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho, apresentou à sociedade brasileira uma chapa alternativa, exatamente a anticandidatura, contra o regime militar. Ficou claro que foi na Assembléia de Minas que nasceu o primeiro momento em que o movimento estudantil, que até aquele momento se debatia a favor da luta armada, entendeu que seria interessante participar, junto do PMDB, da luta institucional para a democratização do País, que veio a ocorrer alguns anos mais tarde.

Então, embora entendendo que a ata seja sucinta, em razão desse fato histórico queria pedir a V. Exa. que intercedesse junto à assessoria da Casa para que fizesse na ata o registro sobre a participação da Assembléia Legislativa de Minas Gerais na decisão do movimento estudantil mineiro de aderir à luta institucional para a redemocratização do Brasil. Acho que é um fato relevante na nossa história, ocorrido há 34 anos, e que, pela noite memorável que vivemos ontem, merece registro especial. Mesmo sabendo que o pronunciamento inteiro do nobre ex-Deputado Tarcísio Delgado sobre a história do PMDB será divulgado na ata completa da Assembléia, acho que seria interessante esse registro de forma sucinta, pela importância histórica do fato.

O Sr. Presidente - Deputado Sebastião Helvécio, a Presidência esclarece que a observação de V. Exa. será registrada na ata a ser publicada. Creio que, com isso, V. Exa. será plenamente atendido.

O Deputado Sebastião Helvécio - Agradeço a V. Exa. e à assessoria da Casa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

### Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, telespectadores da TV Assembléia, uma boa-tarde a todos. Cumprimento aqui todos os Defensores Públicos, que, infelizmente, completam hoje 68 dias de greve sem nenhuma providência tomada por parte do Executivo do Estado.

Sr. Presidente, a questão de ordem pedida é para parabenizar o jornal "Estado de Minas", que, neste último domingo, dia 15 de abril, publicou uma importante matéria sobre a memória da ditadura militar, publicação repetida na edição de hoje. É importante salientar que rememorar a história do nosso país, a história de luta do povo brasileiro, é fundamental.

E, quando se fala da ditadura militar, é inevitável mencionar-se a Guerrilha do Araguaia - um movimento ocorrido no início dos anos 70, quando a juventude brasileira, indignada com um regime ditatorial em que não se podia sequer levantar um questionamento sobre a ditadura e em que qualquer reunião em praça pública era punida com prisão nos porões, rebelou-se. Por meio de um movimento realizado no Sul do Pará, esses jovens deram suas vidas em defesa da democracia e da liberdade.

Aproximadamente 60 jovens, por meio de um trabalho com a comunidade, procuraram combater a ditadura militar, e, para enfrentar esse movimento de resistência, as Forças Armadas Brasileiras destacaram mais de 10 mil de seus homens. Durante três anos, combateram veementemente no Sul do Pará esse movimento, e vários dos nossos jovens foram assassinados, consumidos.

Hoje, Sr. Presidente, transcorridos mais de 35 anos desse período histórico tão sofrido para o povo brasileiro, muitas das famílias desses queridos combatentes ainda desconhecem o paradeiro de seus filhos e filhas, que praticaram ato de heroísmo, contrapondo-se à ditadura militar naquele momento.

Sr. Presidente, o jornal "Estado de Minas", ao publicar matéria de tal natureza, está contribuindo para a história política e democrática do Brasil, pois rememora, para nossa juventude, nosso Parlamento, nosso Estado e nosso país, a nossa história, que não pode ficar apagada nos livros e nos porões da ditadura.

Quero parabenizar o jornal "Estado de Minas" por essa atitude e, na oportunidade, quero relembrar todos aqueles que tombaram em defesa da liberdade e da democracia. Quero ainda prestar nossa solidariedade a todos os familiares que tiveram seus filhos massacrados e assassinados em um período tão perverso na história do Brasil. Viva a democracia! Viva a luta do povo brasileiro! Viva a Guerrilha do Araguaia!

Era o que tínhamos a registrar no Plenário desta Casa, Sr. Presidente. Obrigado pela atenção.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 23/2007\*

Belo Horizonte, 16 de abril de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 597, de 2007, que altera a Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do § 6º do art. 12, definindo os cargos que fazem jus à percepção de Gratificação de Estímulo à Produção Individual a título de Conta-Reserva - GEPI.

A emenda visa alterar o art. 2º do projeto de lei em questão no sentido de que seus efeitos retroajam a 1º de abril de 2007.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame desta Assembléia o expediente anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de Lei nº 597/2007

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 597, de 2007, que altera a Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2007.".

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 597/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar nº 18/2007

Altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso, Timóteo, Mesquita, Belo Oriente e Ipaba.".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Rosângela Reis

Justificação: Justifica-se tal projeto de lei em razão de os Municípios de Mesquita, Ipaba e Belo Oriente possuírem características que os credenciam a participar da Região Metropolitana do Vale do Aço, sobretudo no que se refere às questões de planejamento regional com vistas a uma melhor gestão dos problemas metropolitanos. Fundamenta-se essa proposição com base em estudos realizados pela Fundação João Pinheiro, por meio do Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos - Cemme: "Vale do Aço 2020, uma Agenda de Desenvolvimento Integrado", que identifica a tendência de todo o desenvolvimento direcionado ao vetor norte, onde se encontram conurbados os Municípios de Belo Oriente - sede da Cenibra, cujos trabalhadores residem majoritariamente no núcleo metropolitano -, Mesquita - que tem sido palco de expansões da periferia de Ipatinga - e Ipaba - já considerada uma cidade dormitório para o núcleo metropolitano. Os estudos da Fundação João Pinheiro apontam as principais propostas para o desenvolvimento local com relação ao meio ambiente, ao saneamento básico, ao transporte, à saúde e à economia, com vistas a um planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 810/2007

Dispõe sobre a instalação de biodigestores nas residências unifamiliares e multifamiliares e nas instalações comerciais e industriais, em áreas que não disponham de serviços públicos de tratamento e coleta de esgotos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de biodigestores nas residências unifamiliares e multifamiliares e nas instalações comerciais e industriais a serem implantadas no Estado, em áreas que não disponham de serviços públicos de coleta e tratamento de esgotos.

Parágrafo único - O sistema a que se refere este artigo deverá ser instalado no período da construção.

Art. 2º - O proprietário poderá reivindicar abatimento na taxa de serviço de tratamento de esgoto, de acordo com o regulamento do órgão responsável pela coleta e tratamento de esgotos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A implantação da tecnologia dos biodigestores, além de melhorar as condições do meio ambiente, pode ser uma fonte de renda para o produtor através da geração de gás e, conseqüentemente, de energia elétrica e calor.

Depois de 14 anos de experiência com implantação de biodigestores em áreas carentes em todas as regiões do Brasil, se faz necessário ampliar esta instalação em todo o Estado.

Potenciais usuários da tecnologia podem vir a ser as comunidades isoladas, escolas, quilombos, condomínios, produtores rurais, fazendas, hotéis e pousadas, bem como domicílios privados. A principal vantagem de se promover a ampliação do uso dessa tecnologia é a possibilidade de aproveitamento total dos resíduos, em suas formas sólida, líquida e gasosa, pelos seus usuários. Na forma sólida, o biossólido se transforma em adubo, o efluente, em biofertilizante, e o biogás, em fonte alternativa de energia, além de não ser mais lançado livremente na atmosfera, como está previsto na Carta de Quioto.

A reciclagem dos nutrientes provenientes da biomassa, realizada por esses sistemas de tratamento, permite a recuperação de áreas degradadas que podem servir para reflorestamento, cultivos intensivos, produção de adubo orgânico e geração de maior volume de biomassa para transformação em energia renovável. Esses equipamentos propiciam aos usuários uma nova forma de compreender a reutilização dos resíduos: estes não são mais vistos como um problema para descarte, e, sim, como matéria-prima para novos ciclos de produção. Incentivam ainda a redução do consumo de água, seja nas propriedades agrícolas, nos condomínios, para fertilização de áreas internas, ou nas agroindústrias, em seus processamentos.

Além das vantagens próprias da tecnologia, esses equipamentos podem ser construídos em alvenaria maciça, de forma semi-artesanal, possibilitando a geração de centenas e até milhares de novos postos de trabalho, se utilizados em maior escala.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 811/2007

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Anita Ricciardi, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Anita Ricciardi, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Fundação Educativa e Cultural Anita Ricciardi consiste em promover o desenvolvimento da comunidade por meio da realização de obras e atividades assistenciais, culturais, educacionais, artísticas e desportivas.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 812/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Itatiaia e São Roque, com sede no Município de Conselheiro Pena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Itatiaia e São Roque, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação dos Moradores de Itatiaia e São Roque é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. A instituição tem como finalidade promover, apoiar, coordenar e orientar iniciativas que visem o desenvolvimento do Município nas áreas social, técnica, econômica, cultural, educativa, esportiva e de lazer e turismo e a assistência à saúde do menor carente e dos idosos. Tem, ainda, como objetivo elaborar programas relativos às áreas de educação, assistência social, saúde, transporte, obras, infra-estrutura, habitação, agricultura, pecuária, indústria, comércio, meio ambiente, esportes e lazer, nos quais se prevê a execução de projetos e treinamentos. Por isso, julgamos mais que procedente a outorga do título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 813/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, com sede no Município de Santa Rita de Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, pessoa jurídica de direito privado, é sociedade civil sem fins lucrativos, que busca promover o crescimento humano através do ensino e da pesquisa aplicada. Para tanto, desenvolve atividades de reconhecido interesse público, celebrando parcerias com os Poderes constituídos, com a iniciativa privada e outros apoiadores, buscando, assim, o pleno desenvolvimento da comunidade em que atua.

Ademais, fundado em 12/8/2002, o Instituto cumpre todos os requisitos da lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 814/2007

Declara de utilidade pública a Casa de Promoção Humana, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Promoção Humana, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Casa de Promoção Humana, com sede em Patos de Minas, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, que tem como finalidade principal acolher e prestar assistência às pessoas necessitadas. Para tanto, a entidade planeja, acompanha e executa projetos de ação comunitária, fornecendo alimentação, vestuário, calçados e auxílio-transporte para as pessoas carentes. A Casa também desenvolve atividades artísticas e outros trabalhos manuais, bem como a cultura de hortaliças, visando sua manutenção e a de seus abrigados.

A entidade foi fundada em 4/5/2004, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância das atividades exercidas pela Casa de Promoção Humana, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 815/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nascimento de crianças portadoras de Síndrome de Down e outras patologias neuropsicomotoras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a unidade hospitalar pública e privada obrigada a informar à Secretaria Municipal de Saúde o nascimento de criança portadora de Síndrome de Down e outras patologias neuropsicomotoras passíveis de detecção em recém-nascidos, para que o órgão público comunique à entidade de apoio existente no Município sede do estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por entidade de apoio as Apaes, Família Down, organizações não governamentais e similares que prestam assistência aos portadores de Síndrome de Down ou patologias neuropsicomotoras e a seus familiares.

Art. 2º - A unidade hospitalar terá profissional de saúde qualificado para orientar a gestante e seus familiares sobre o diagnóstico da criança, bem como para encaminhá-la às entidades que prestam assistência às crianças portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - Na ausência do profissional a que se refere o "caput" deste artigo, cabe à Secretaria Municipal de Saúde essa responsabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Gláucia Brandão

Justificação: A Síndrome de Down - SD -, também conhecida como Trissomia do 21, é caracterizada como condição genética, que leva seu portador a apresentar uma série de características físicas e mentais específicas. Essa síndrome é considerada uma das mais frequentes anomalias numéricas dos cromossomos autossômicos e representa a mais antiga causa genética de retardo mental. Dados epidemiológicos brasileiros revelam incidência de 1:600 nascidos vivos. Avanços tecnológicos e científicos têm aumentado significativamente a sobrevivência dessas crianças. Além disso, movimentos socioculturais têm buscado incluir esses indivíduos na sociedade, estimulando sua participação em diferentes contextos sociais e promovendo o exercício da cidadania. Infelizmente, as mães menos informadas sentem-se inseguras em relação ao nascituro portador da síndrome, bem como aos que nascem com patologias psicomotoras, que podem ser detectadas nas primeiras horas de vida. Atualmente, existem entidades capacitadas para orientar as mães nos primeiros cuidados com a criança que necessita de estimulação precoce, além de direcioná-las em procedimentos afetivos e práticos primordiais para o desenvolvimento do bebê. O contato com outras mães que vivenciam o mesmo problema também colabora para diminuir o impacto emocional de receber uma criança com necessidades especiais. As secretarias municipais de saúde possuem agentes capacitados que também são credenciados para prestar as primeiras orientações e competentes para direcionar aos hospitais os agentes voluntários que atuam em entidades ligadas aos portadores da síndrome ou de patologias psicomotoras, os quais encontram-se disponíveis para, nesse caso, realizarem um trabalho de orientação. O projeto em escopo visa dirimir as dificuldades iniciais das mães de crianças com necessidades especiais, o que não acarretará ônus financeiro ao Estado, e em contrapartida o fará cumprir seu papel de promovedor do bem comum. Assim, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 671/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 816/2007

Torna obrigatória a manutenção de postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes e as fábricas obrigados a manter postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequar às disposições desta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: O consumidor que identifica vício no produto tem encontrado dificuldades em fazer prevalecer os seus direitos. Não raras vezes em que decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor em corrigir o vício. Nesses casos, ocorrendo qualquer contratempo na reparação do vício, como, por exemplo, na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro particular deliberadamente escolhido. O consumidor de boa-fé, freqüentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor.

Constata-se ainda na prática que o consumidor, mesmo quando entrega o produto para reparos diretamente no fornecedor, não dispõe de comprovante que demonstre a data desta providência, o que pode prejudicar a sua defesa judicial.

O recibo de depósito do produto para reparos, por ser documento comum às partes, poderá ser requerido pelo consumidor sempre que necessário, o que será providenciado pela entrega de uma cópia do referido recibo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 751/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 817/2007

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Conselho Central Nossa Senhora da Piedade de Caeté da Sociedade de São Vicente de Paulo imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Conselho Central Nossa Senhora da Piedade de Caeté da Sociedade de São Vicente de Paulo imóvel de propriedade do Estado, constituído por uma área de 9.07.05ha (nove hectares, sete ares e cinco centiares), no local denominado Fraga, zona rural do Município de Caeté, registrado sob o nº 9628, à fls. 257, no Livro nº 2-A-8 de Registro Geral, no Cartório de Registro de imóveis da Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: No ano de 1966, o Governo do Estado recebeu em doação dos Conselhos Particulares Vicentinos de Nossa Senhora do Bonsucesso de Caeté e de São Francisco de Assis de José Brandão o imóvel objeto da reversão que ora se pretende, constituído por uma área de 9.07.05ha (nove hectares, sete ares e cinco centiares), no local denominado Fraga, zona rural do Município de Caeté, registrado sob o nº 9628, à fls. 257, no Livro nº 2-A-8 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

A doação, à época, foi condicionada à instalação e à manutenção, pelo donatário - Estado de Minas Gerais -, de um estabelecimento do Departamento Social do Menor, que posteriormente passou a ser denominado de Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio dos doadores, conforme consta da escritura pública de doação.

No local funcionou, como previsto, a Febem de Caeté até a extinção do órgão em 1995, por força da Lei nº 11.819, de 1995. Logo o imóvel foi reintegrado ao patrimônio do Estado, e daquela época até esta data o terreno ficou sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal. Atualmente não se desenvolve nenhuma atividade para as finalidades previstas na doação.

Tendo em vista que o imóvel é integrante do patrimônio do Governo do Estado e não cumpre mais as finalidade para as quais foi objeto da doação pelos Conselhos Vicentinos de Caeté, nada mais justo e legal do que fazer reverter sua propriedade à SSVP no Município, cumprindo, também, o que estabeleceu a escritura de doação devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Dessa forma, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 818/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres e Moradores do Bairro Oitis, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres e Moradores do Bairro Oitis, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ademir Lucas

Justificação: A Associação Comunitária das Mulheres e Moradores do Bairro Oitis, em Contagem, fundada em 2001, tem como objetivo essencial realizar ação visando à melhoria da qualidade de vida da população do referido bairro, pertencente ao Município de Contagem.

Dessa forma, desenvolve atividades de caráter beneficente em prol das mulheres, idosos, crianças e adolescentes carentes, promove palestras educativas, oferece cursos profissionalizantes e de capacitação para educadores sociais e assiste pessoas portadoras de deficiência.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 819/2007

Declara de utilidade pública a Liga dos Blocos Carnavalescos da Cidade de Esmeraldas - Licace -, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga dos Blocos Carnavalescos da Cidade de Esmeraldas - Licace -, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ademir Lucas

Justificação: A Liga dos Blocos Carnavalescos da Cidade de Esmeraldas - Licace, entidade sem fins lucrativos, tem como objetivo primordial promover e divulgar a cultura popular por meio das festas carnavalescas, realizando desfiles de blocos caricatos e escolas de samba no Município de Esmeraldas. Realiza, também, encontros culturais, esportivos, sociais e recreativos.

Dessa forma, produz uma das mais genuínas manifestações populares do País; além do mais, estimula a melhor convivência entre os seus associados e a comunidade esmeraldense.

Pelos motivos apontados, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública e, por isso, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 820/2007

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio Social Solidariedade - Gass -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio Social Solidariedade - Gass -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ademir Lucas

Justificação: O Grupo de Apoio Social Solidariedade - Gass - atua em diversas iniciativas que têm por fim promover obras de assistência social. Além do mais, realiza campanhas objetivando a segurança alimentar, nutricional e o incentivo ao trabalho voluntário e promove cursos profissionalizantes para a geração de renda familiar.

Por esse trabalho de relevância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado por intermédio deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 821/2007

Dá denominação à Escola Estadual do Bairro Santa Cecília, localizada no Município de Esmeraldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Raymundo Cândido a Escola Estadual do Bairro Santa Cecília, localizada no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ademir Lucas

Justificação: O projeto de lei em tela tem como finalidade tecer singela homenagem ao advogado Raymundo Cândido, cujo trabalho sempre foi pautado pela competência, determinação, ética, solidariedade e humanismo.

Exemplo para as gerações, Raymundo Cândido, no ano de seu centenário, é patrono do Grande Colar de Mérito Legislativo Municipal 2006. Figura entre os grandes nomes do direito em Minas Gerais e enobreceu como poucos, ao longo de extensa e diversa trajetória, a carreira que escolheu.

Advogado brilhante, foi titular de concorrida banca em Belo Horizonte e região. Integrou o Instituto dos Advogados de Minas Gerais, a Union Internationale des Avocats (Paris), a Associação Internacional de Direito Penal (Viena) e a Inter-American Bar Association (Washington). Serviu



na Secretaria de Finanças e representou a classe dos juristas no TRE-MG.

Professor universitário, lecionou na UFMG, na UNA e em Itaúna. Defendeu teses que lhe valeram reconhecimento internacional, foi assíduo colaborador de revistas especializadas e publicou diversos títulos. Participou de eventos acadêmicos e proferiu memoráveis conferências em universidades do Brasil e exterior.

Em todas as frentes, seu trabalho teve as marcas da competência, da determinação, da estrita ética, da solidariedade e do humanismo. Filho mais velho de numerosa família e órfão de pai ainda menino, avocou a si a condição de arrimo. Sua formatura em Direito aconteceu aos 33 anos, quando já havia sido professor de primeiras letras, oficial de justiça, apontador de estrada de ferro, instrumentista e regente de banda, além de outras ocupações, necessárias para garantir sobrevivência digna a si e a sua família. Mas as dificuldades que enfrentou não lhe dobraram o caráter, antes o fortaleceram, temperando-o ainda mais com notas de humildade, afeto e sabedoria. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 822/2007

Declara de utilidade pública a entidade Academia de Capoeira Garra Mineira, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Academia de Capoeira Garra Mineira, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Academia de Capoeira Garra Mineira, que está em funcionamento há oito anos, é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho de fins sociais e assistenciais. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 823/2007

Dá a denominação de Coronel Américo Teixeira Guimarães à Rodovia MG-238, que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Coronel Américo Teixeira Guimarães a Rodovia MG-238, que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Propomos dar à rodovia que liga os Municípios de Cachoeira da Prata e Sete Lagoas o nome de Coronel Américo Teixeira Guimarães como tributo e reconhecimento ao destacado trabalho que essa personalidade desenvolveu em prol da comunidade.

Nascido em 8/9/1885, no Município de Sete Lagoas, foi o pioneiro do desenvolvimento industrial do Estado e, ao mesmo tempo, grande incentivador das atividades comerciais em Belo Horizonte, tendo sido o terceiro presidente da Associação Comercial de Minas Gerais, já em 1915.

O seu mérito de empresário e o valor de seu caráter foram proclamados no documento que quatro entidades empresariais mineiras dirigiram ao então governador José Francisco Bias Fortes, pedindo a inclusão de seu nome no "Livro do Mérito" da Ordem Nacional do Mérito.

Em 1905 construía a primeira usina hidrelétrica da sua região. E quando Minas Gerais estava apenas com duas estradas - Caeté/Sabará e Rio de Janeiro/Juiz de Fora - construiu a terceira, ligando Cachoeira de Macacos à Sete Lagoas, hoje a conhecida rodovia MG-238.

O seu falecimento, ocorrido em 31/8/70, deixa uma lacuna; ficaram, entretanto, boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida.

Em vista disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a homenagem pública que ora pretendemos prestar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 824/2007

Declara de utilidade pública a Escola Brasileira de Psicanálise – Escola do Campo Freudiano – Seção Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola Brasileira de Psicanálise – Escola do Campo Freudiano – Seção Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Escola Brasileira de Psicanálise – Escola do Campo Freudiano – Seção Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de 10 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas. É uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, com atuação em todo o Estado. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 825/2007

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Brazópolis, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Brazópolis, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Brazópolis, com sede nesse Município, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de 1 ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas. É uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, com atuação em todo o Estado. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 826/2007

Dispõe sobre o passe livre de testemunhas judiciais em ônibus intermunicipais que circulam por rodovias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os cidadãos residentes fora da sede da Comarca onde for interposta a ação judicial de natureza criminal ou cível, quando intimados judicialmente para deporem, terão passe livre de ida e volta em ônibus comerciais que circulam em rodovias estaduais.

Art. 2º - O Poder Judiciário fará constar no Mandado de Intimação a seguinte expressão: "Testemunha judicial beneficiada com passe livre em ônibus intermunicipais".

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Municípios e as entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei apresentado tem como objetivo auxiliar testemunhas que residem fora das sedes de Comarcas Judiciais, caso sejam intimadas para prestarem depoimento em juízo. Esclarecemos que todo cidadão ou cidadã, quando intimados para prestarem depoimento na qualidade de testemunha, são obrigados por força de lei a comparecerem, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Nessa esteira, a testemunha arrolada no processo judicial, seja criminal ou cível, é de fundamental importância para o processo. O imediato comparecimento da testemunha acarreta a celeridade processual, o bom julgamento e a efetiva prestação jurisdicional. Daí a necessidade e urgência de oferecer a esses cidadãos os meios para que eles prestem esse "munus" público.

Pela relevância social e pela gravidade do problema que esta proposição visa enfrentar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 827/2007

Dá nova denominação à Escola Estadual de Contendas, localizada no Município de Salinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Florentino Procópio da Silva a Escola Estadual de Contendas, localizada no Município de Salinas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A proposta de se alterar a denominação da Escola Estadual de Contendas para Escola Estadual Florentino Procópio da Silva atende aos anseios não só de seu corpo docente e discente, como também das autoridades do Município de Salinas, por razões que se tornam claras ao se tomar conhecimento da história do educandário.

Florentino Procópio da Silva nasceu em Salinas, em 23/9/18. Até a adolescência viveu em uma fazenda na região de Matrona com seus pais, casando-se em 11/2/34. A partir de então passa a residir na Fazenda Caiçara, onde viu a necessidade de uma escola na comunidade. Assim, doou o terreno para a construção, que veio a se chamar Escola Estadual de Contendas.

Já muito doente, mudou-se para Salinas e faleceu em 3/10/98.

Como se vê, o Sr. Florentino Procópio da Silva guarda uma íntima relação com a história do educandário cujo nome se pretende alterar. Sem desmerecer o nome do povoado de Contendas, estamos acordes com a população de Salinas de que é muito justo emprestar à unidade escolar o nome de pessoa fundamental para a sua construção e funcionamento.

Diante de tais considerações, expressamos a confiança de que os colegas parlamentares haverão de dar apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 828/2007

Institui a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 2º - Os objetivos da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina são:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura lábio-palatina;

II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura lábio-palatina;

III - realizar ações de identificação precoce da fissura lábio-palatina;

IV - capacitar os servidores públicos estaduais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura lábio-palatina;

V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura lábio-palatina.

Art. 3º - As atividades pertinentes à Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão

definidas, ano a ano, pela comissão organizadora do evento.

Parágrafo único - A comissão organizadora de que trata este artigo será designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete à comissão organizadora:

I - organizar a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

II - definir as atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;

III - articular as secretarias e universidades estaduais afetas ao tema;

IV - receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana;

V - promover atividades educativas, de conscientização e orientação sobre a fissura lábio-palatina;

VI - identificar as carências das instituições que prestam atendimento aos pacientes portadores da fissura lábio-palatina;

Art. 5º - As atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão amplamente divulgadas pelo Poder Executivo e pela comissão organizadora do evento.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com universidades, associações, conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: A fissura labial ou lábio leporino é uma abertura no lábio que pode ser pequena, apenas um corte no vermelhão do lábio, ou ser uma grande abertura que chega até o nariz. Pode ser em um ou nos dois lados da boca. Já a fissura palatal ou "goela de lobo" é a abertura no céu da boca (palato), que pode ser pequena, apenas uma fenda no céu da boca, ou grande, em toda a extensão do palato. Existe também a fissura lábio-palatina, que é a abertura que se verifica no lábio e no céu da boca ao mesmo tempo, geralmente emendando-se.

São várias as causas dessa deficiência, entre elas: hereditariedade, condições ambientais, doenças durante a gravidez (como sífilis, rubéola, entre outras), uso de álcool e outras indefinidas. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, no Brasil a ocorrência é de um fissurado para cada 650 nascimentos. O tratamento é complexo e normalmente prolonga-se até a idade adulta, exigindo o acompanhamento de equipe multidisciplinar. A criança precisa de uma ou mais cirurgias para correções, de tratamento fonoaudiológico para problemas de audição e fonoarticulação, de tratamento ortodôntico e de acompanhamento psicológico, tanto para o indivíduo quanto para sua família, pois essa deficiência pode acarretar problemas de auto-estima.

Apresento este projeto visando à instituição e à inclusão oficial da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina no calendário de eventos do Estado, com o intuito de realizar um conjunto de atividades, unindo esforços entre Poder Executivo, secretarias, universidades estaduais, associações e conselhos representativos das categorias afins, na busca do enfrentamento desse problema, prestando informações sobre tratamento e prevenção aos pacientes.

Consciente da importância que tal iniciativa tem para a saúde da coletividade, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 829/2007

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando o desenvolvimento e a implantação do uso da energia solar no Estado.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, atuará:

I - na promoção de estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;

II - na promoção de campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

III - no financiamento de ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

IV - no financiamento de pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial na da energia solar;

V - na concessão de benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 20 de maio de 2000;

VI - no estudo da implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando a diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica, como forma de proporcionar economia ao Estado.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar no Estado, que será composto de:

I - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -;

II - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -;

V - um representante do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - Conecit -;

VI - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -;

VII - um representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -;

VIII - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -;

IX - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -;

X - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar a respeito das ações a serem instituídas no Estado visando a implementação do uso da energia solar;

II - promover estudos para viabilizar e ampliar a atuação do poder público no incentivo ao uso da energia solar;

III - receber sugestões de técnicos e de órgãos públicos e privados referentes ao assunto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é estimular o uso da energia alternativa, em especial da energia solar, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

Sabemos que a competência para legislar sobre energia e sua exploração é da União. Mas o Estado tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal. Portanto, não restam dúvidas de que este projeto está em perfeita harmonia com os ditames legais e constitucionais, respeitando as competências reservadas à União, assim como o princípio da separação dos Poderes.

Apesar de vivermos num dos países mais ricos do mundo em incidência de raios solares, a geração de energia solar é ainda muito pequena. Este fato se deve a dois motivos principais: falta de investimento em pesquisas nessa área e alto custo para a instalação de equipamentos que absorvam a energia solar.

O ideal é desenvolver equipamentos que convertam com eficiência e baixo custo a radiação solar em eletricidade. "Tudo isso exige uma série de ações, como investimentos pesados nas indústrias, para nacionalização dos equipamentos, e também em centros de pesquisas de energias renováveis; e ainda abertura de linhas de crédito para facilitar a aquisição dos equipamentos. Esses são os desafios, em curto e longo prazo, para ampliar o sistema de geração de energia renovável dentro do modelo energético brasileiro." (Cristina Dias, in <http://www.comciencia.br/reportagens/2004/12/13.shtml>.)

A energia solar é uma energia limpa, não poluente, confiável, racional, que não requer manutenção e não faz uso de nenhum combustível. Por estas razões, pode ser utilizada em inúmeras aplicações.

Várias são as vantagens da utilização em larga escala da energia solar. Entre elas, as principais são a diminuição do impacto ambiental e a economia financeira. Além disso, o investimento em pesquisa para tornar o aproveitamento da energia solar mais acessível à população poderá levar energia a várias regiões pobres de Minas Gerais, como já tem sido feito pela Cemig nas zonas rurais do Norte e Nordeste do Estado.

É importante ressaltar que, se o Estado investir nesse tipo de pesquisa, certamente ela irá se converter em benefício para o próprio Estado, que

poderá utilizar em suas repartições a energia solar, trazendo uma grande economia para o poder público. Este é um investimento que vale a pena e que irá beneficiar todos os setores da sociedade.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 830/2007

Declara de utilidade pública o Santa Cruz Esporte Clube, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Santa Cruz Esporte Clube, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O Santa Cruz Esporte Clube foi fundado em 3/5/54 e encontra-se em regular funcionamento desde sua fundação. É uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade realizar atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, em todas as modalidades amadoristas especializadas.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 831/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Shalon, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Shalon, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Djalma Diniz

Justificação: A Associação Comunitária Shalon é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua administração sob nenhum pretexto, reverte a totalidade de suas receitas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias. Tem por objetivo a promoção da assistência social, principalmente, de pessoas carentes; o desenvolvimento de atividades educacionais, artísticas, culturais, bem como a capacitação profissional de cidadãos e a execução de serviços de radiodifusão comunitária.

A instituição preenche, assim, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 832/2007

Torna obrigatória a vacinação contra a meningite bacteriana em crianças de 6 meses a 1 ano de idade, no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a vacinação contra a meningite meningocócica e pneumocócica em crianças de 6 meses a 1 ano de idade, no Estado.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecida gratuitamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Djalma Diniz

Justificação: A meningite é uma doença causada por vírus ou bactérias e pode causar a morte ou deixar graves seqüelas, quando afeta as funções cognitivas, levando a uma vida vegetativa.

As crianças de 6 meses a 1 ano são mais vulneráveis ao meningococo, pois geralmente ainda não desenvolveram anticorpos contra a doença.

Atualmente, apenas a imunização contra a meningite haemophilus é feita em postos de saúde. As vacinas contra as formas meningocócicas (neisseria meningite) e pneumocócica (streptococcus pneumoniae) só são encontradas em clínicas particulares, e cada dose pode custar R\$150,00.

Apesar de todos os esforços dos técnicos da Secretaria de Saúde, até o momento, não se conseguiu incluir no calendário básico da criança a vacina contra a meningite bacteriana. Assim, não podemos esperar mais que o governo federal acate a proposta de inclusão dessas vacinas no calendário nacional. Devemos agir, protegendo, inicialmente, as crianças, bem como incentivando o desenvolvimento de campanhas publicitárias sobre essa matéria em todo o Estado.

Espero contar o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 833/2007

Dá denominação à escola estadual localizada no Distrito de São José do Buriti, Município de Felixlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada "Escola Estadual Olympio Correia Quadros" a escola estadual localizada no Distrito de São José do Buriti, no Município de Felixlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Sr. Olympio Correia Quadros foi um brasileiro que destacou-se por um gesto humanitário que veio beneficiar toda uma região importante como a do Município de Felixlândia. O Sr. Olympio chegou à região de Felixlândia por volta de 1870, na época distrito de Curvelo, e, ao averiguar o local em que poderia melhor se adaptar, escolheu as margens do Córrego Buriti Cumprido para fixar residência. Casou-se com a Sra. Amancia, com quem teve um filho, Raimundo Correia Quadros. Desbravou a região junto a muitos companheiros, construíram estradas para integrar o distrito, hoje Felixlândia, cultivaram lavouras nas terras às margens do Rio São Francisco. Na época, o Sr. Olympio adquiriu algumas pequenas propriedades rurais e, sensibilizado com a situação dos pobres, permitiu que construíssem ranchos ou casas em sua propriedade.

Felixlândia era ainda distrito de Curvelo, sendo o Sr. Olympio praticamente fundador da Vila São José do Buriti, assim denominada devido ao Córrego Buriti Cumprido, na qual construiu a Capela de São José. Por volta de 1949, Felixlândia se tornou Município e, em 1953, a Vila de São José passou a ser Distrito de São José do Buriti. O Sr. Olympio, já idoso, vendeu suas propriedades, deixando para a Vila de São José uma área de dois alqueires, em doação à Mitra Arquidiocesana de Diamantina.

Portanto, este projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual Olympio Correia Quadros à escola estadual localizada no Distrito de São José do Buriti, Município de Felixlândia.

Contando com elogios e apoio de Prefeitos de toda a região, e fazendo justiça, contamos com apoio dos nobres pares para essa merecida homenagem ao Sr. Olympio Correia Quadros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 834/2007

Declara de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Vila São Vicente de Paulo de Curvelo, registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, sob o nº 3.893, fls. 139/147, livro 22, é uma associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração.

A entidade tem por objetivo a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente a

manutenção do estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas do sexo feminino, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando a preservação de sua saúde física e mental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de lei nº 835/2007

Altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, fica acrescido dos seguintes inciso XII e parágrafo único:

"Art. 3º - (...)

XII - incentivo ao turismo gastronômico.

Parágrafo único - os projetos e programas de incentivo ao turismo gastronômico definirão diretrizes e normas para viabilizar a realização de eventos e festivais de gastronomia da comida mineira no Estado de Minas Gerais, considerando-se especialmente:

I - ampliação de eventos gastronômicos nas cidades históricas e localidades no Circuito da Estrada Real, Circuito das Águas e nos lagos;

II - ampliação do programa "Comida di Buteco" a cidades do interior de Minas Gerais;

III - estimular o ensino técnico e superior de gastronomia."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A tradicional comida mineira está sendo reconhecida como Patrimônio Cultural de Minas Gerais, preservando suas tradicionais receitas em acervos históricos. As cidades históricas mineiras realizam festivais gastronômicos, levando receitas mineiras, tais como: pão-de-queijo, tutu de feijão, frango ao molho de ora pro nobis, ao reconhecimento internacional. Em Belo Horizonte já temos inserido no turismo o festival "Comida di Buteco".

Esta proposição de lei reconhecerá a gastronomia também como incentivadora do turismo, podendo trazer benefícios turísticos e culturais, melhorando os festivais gastronômicos e levando ao interior outras possibilidades turísticas. Além disso, incentiva o estudo da gastronomia tanto técnico quanto superior, ressaltando-se ter sido instalado pela Faculdade Estácio de Sá o primeiro curso superior de Gastronomia de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 836/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego de Santa Constância e Região - Aprusc -, com sede no Município de Ipanema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego de Santa Constância e Região - Aprusc -, com sede no Município de Ipanema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego de Santa Constância e Região - Aprusc - tem por finalidade a implantação de eletrificação rural na área do córrego de Santa Constância e região próxima, atuando para o desenvolvimento das comunidades que ali têm suas propriedades e exercem atividades agrícolas, tendo em vista o seu crescimento social e econômico.

Tem feito parceria com órgãos públicos federais, estaduais e municipais para melhor alcançar os objetivos de sua ação, que também se caracteriza pela promoção de cursos, palestras e seminários destinados à qualificação dos produtores rurais.

Desenvolve ações de apoio financeiro à zootecnia, à agricultura e à agroindústria, como a busca de recursos junto aos diversos órgãos de fomento agrícola, destinados à aquisição de máquinas e implementos pertinentes à conquista de melhores condições de produção e melhor qualidade de produto. Por fim, a entidade atua também na assistência social amparando a família, a criança e o adolescente carentes ou em situação de risco.



Por esse trabalho de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 837/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Monte Alegre e Bicuiba - Ascoimba -, com sede no Município de Ipanema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Monte Alegre e Bicuiba - Ascoimba -, com sede no Município de Ipanema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A Associação Comunitária do Córrego Monte Alegre e Bicuiba - Ascoimba - promove o desenvolvimento das comunidades dos córregos Monte Alegre e Bicuiba, na zona rural de Ipanema. Por meio de ações sistemáticas, visa implantar eletrificação nas propriedades. Além do mais, representa os moradores da área junto às entidades que congregam os produtores rurais no Estado e também junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Atua em conjunto com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Assistência Social, a Emater-MG e o IMA, objetivando proporcionar assistência técnica aos seus associados, para os quais promove palestras, cursos e seminários que melhoram a sua qualificação. Buscando recursos que possam financiar a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, procura aumentar a rentabilidade e produtividade em Monte Alegre e Bicuiba.

Por esse trabalho de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado por intermédio deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 838//2007

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva - Consep -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva - Consep -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Preventiva, sediado no Município de Governador Valadares, é entidade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica.

Instituído em 2001, tem como objetivo desenvolver atividades de segurança preventiva em prol da comunidade, seja colaborando na prestação de serviços essenciais na área de polícia ostensiva, seja melhorando o transporte, comunicação, informatização e equipamentos dos órgãos de segurança pública, considerados fundamentais para o pleno exercício de suas competências, seja promovendo a realização de campanhas, palestras, debates e outros eventos de natureza educativa que despertem no cidadão o espírito de cooperação e responsabilidade cívica em benefício de toda a sociedade.

Ante a relevância das atividades desenvolvidas pelo Conselho, consideramos oportuno lhe seja concedido título declaratório de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 839/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Sub-Bacia Hidrográfica de Vargem Alegre - ACMSBHVA -, com sede no Município de São João Evangelista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Sub-Bacia Hidrográfica de Vargem Alegre - ACMSBHVA

-, com sede no Município de São João Evangelista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A referida Associação Comunitária dedica-se à proteção da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, promove a reabilitação de pessoas com necessidades especiais, oferece aos carentes assistência jurídica, médica, odontológica e qualifica mão-de-obra para o mercado de trabalho.

Dá orientação ao consumidor e envida esforços para fortalecer a união, a organização e motivação das atividades agropecuárias das comunidades em sua área de ação, com atenção especial aos pequenos produtores rurais. Com isso ajuda no desenvolvimento socioeconômico dos seus associados, com reflexo positivo na sociedade.

Estabelece parcerias com órgãos de assistência técnica, elaborando projetos voltados para a melhoria da produção no campo, zelando pela aplicação de manejo integrado e sustentado dos recursos naturais, objetivando compatibilizar o processo de produção com a preservação do ecossistema.

Por esse trabalho de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de lei nº 840/2007

Institui o Certificado de Sociedade Inclusiva no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Sociedade Inclusiva, a ser concedido à pessoa física ou jurídica que adaptar suas edificações e treinar seus funcionários, a fim de atender às necessidades das pessoas com deficiência e idosas.

Parágrafo único - Constarão no certificado a que se refere o "caput" a identificação do agraciado e o número e a data desta lei.

Art. 2º - O Certificado de Sociedade Inclusiva terá as seguintes graduações:

I - Grau Prata, à pessoa física ou jurídica que adaptar suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas para melhor atender à pessoa com deficiência e ao idoso;

II - Grau Ouro, à pessoa física ou jurídica que adaptar suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas, e treinar seus funcionários para melhor atender à pessoa com deficiência e ao idoso.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência participará da seleção de instituições e de pessoas a serem contempladas com o certificado a que se refere esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Eros Biondini

Justificação: Este projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Certificado de Sociedade Inclusiva a ser concedido à pessoa física ou jurídica que adaptar sua edificações e treinar seus funcionários, a fim de atender às necessidades das pessoas com deficiência e idosas.

Uma sociedade inclusiva é aquela que adapta seus espaços para que todos os seus membros possam viver melhor e cria políticas de igualdade, solidariedade e justiça, favorecendo a boa convivência familiar e comunitária e permitindo que todos alcancem sua autonomia para protagonizar sua história.

Adaptar as condições físicas e treinar funcionários para melhor receber deficientes e os idosos é uma medida humanitária e inclusiva. Conceder a esses estabelecimentos o Certificado de Sociedade Inclusiva será um reconhecimento do Estado pelo empenho social em acolher esta parcela da sociedade, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 841/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Artística Pró-Vida - Abaprov -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Artística Pró-Vida - Abaprov -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Eros Biondini

Justificação: A referida Associação, fundada em 1998, não tem fins lucrativos. Possui por finalidade estimular e realizar iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do Município de Brasilândia de Minas, especialmente no tocante a projetos culturais e educacionais.

Para alcançar seus objetivos, mantém escolas de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes; mantém e patrocina rádios comunitárias e bibliotecas; divulga pesquisas, estudos e experiências educacionais. Visando ampliar e subsidiar suas iniciativas, firma convênios com instituições públicas e privadas.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação

deste projeto, que tem por fim declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 842/2007

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Educação de Trânsito, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Educação de Trânsito, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Brasileira de Educação de Trânsito, com sede no Município de Belo Horizonte.

Há 7 anos, a entidade cumpre suas finalidades estatutárias, quais sejam a contribuição para pesquisas e a realização de estudos sobre educação de trânsito, além de orientação ao cidadão, por meio de palestras, blitze e cursos, a fim de que tomem conhecimento das leis do trânsito e das leis morais, que conduzem a vida em uma sociedade organizada.

O objetivo de seu trabalho é levar ao cidadão uma maior conscientização em relação à educação no trânsito e à mudança de comportamento no que diz respeito seus deveres e direitos, para que possam, assim, colocá-los em prática, visando reduzir o número de acidentes e proporcionar maior segurança a pedestres e condutores de veículos.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto a meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 843/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Região do Pontal, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Região do Pontal, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Região do Pontal, com sede no Município de Martinho Campos. Há quase 10 anos a entidade cumpre suas finalidades estatutárias, quais sejam a contribuição para o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida de seus associados e suas famílias e da comunidade da

região do Pontal. Para tanto, desenvolve projetos de assistência pessoal relacionados a saúde, educação e cultura, até mesmo no que diz respeito a todo processo produtivo e sua comercialização, sempre levando em consideração o cuidado com o meio ambiente e a dignidade do seu povo.

O objetivo da Associação é a prestação de serviços que contribuam para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 844/2007

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro Acaiaca, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro Acaiaca, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos, com sede no Município de Belo Horizonte, que, há mais de 6 anos, tem como finalidades estatutárias a captação e a distribuição de recursos, bem como o desenvolvimento, a orientação e o incentivo nas áreas relacionadas à saúde, ao esporte, à segurança, ao lazer, à cultura, à habitação, à educação, ao meio ambiente, entre outras. O trabalho em defesa do idoso, do menor e do adolescente, a recuperação de viciados, a distribuição de cestas básicas, a promoção de cursos de especialização e formação social também fazem parte dos objetivos da referida entidade.

O objetivo central da Associação Pró-Melhoramentos é lutar pelas minorias discriminadas, sendo que a renda apurada será revestida em prol do atendimento gratuito beneficente da instituição, que poderá ser mantenedora de outras entidades e núcleo em todo o Município.

Considerando a missão e os objetivos da entidade administrativa, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 845/2007

Institui o percentual do Adicional de Risco de Vida a ser pago ao funcionário público estadual que exerce sua função em regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Risco de Vida aos funcionários públicos estaduais que exercem suas funções em regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade.

§ 1º - O Adicional de Risco de Vida tem natureza remuneradora e não possui caráter indenizatório, portanto não se destina à reparação de nenhum prejuízo concreto nem configura ressarcimento de gastos ou reparação de danos.

§ 2º - A definição das regiões de baixo índice de desenvolvimento humano e alto índice de criminalidade será estabelecida pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 2º - O Adicional de Risco de Vida a ser pago pelo Estado de Minas Gerais ao funcionário público estadual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Podemos enxergar, nas ações que o governo do Estado vem tomando, uma enorme preocupação em relação a questões de segurança pública.

Sabemos que algumas das principais causas da violência no Estado estão diretamente relacionadas ao desemprego e à falta de oportunidade para os jovens estudarem e se profissionalizarem.

No entanto, na luta contra esses problemas, o governo de Minas implantou uma série de programas, como, por exemplo, o Programa de Controle de Homicídios Fica Vivo e o Poupança Jovem, inédito no País.

O Fica Vivo! tem como objetivo reduzir o número de homicídios, favorecendo a organização comunitária e dos jovens, aliando o trabalho a ações preventivas, que mobilizam os jovens das comunidades, entre 12 e 24 anos, em oficinas educativas, culturais e profissionalizantes e de patrulhamento ostensivo feito pelo Grupamento Especializado de Áreas de Risco - Gepar - da Polícia Militar de Minas Gerais.

O Poupança Jovem é um programa que promete aumentar a frequência do jovem na escola em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, alto índice de criminalidade e alta taxa de evasão escolar, garantindo a todo aluno que permanecer na escola, ao final do ensino médio, receber uma poupança no valor de R\$3.000,00. Para isso, além de passar de ano, o aluno terá que participar de diversas atividades extracurriculares, oferecidas por programas sociais, culturais e de capacitação.

Por meio dessas e de outras atitudes, o governo vem conseguindo diminuir os índices de violência que afetam nossa sociedade. Mas, para garantirmos que tais índices permaneçam nesses níveis, considero necessária a participação desta Casa, em consonância com o Poder Executivo, na apresentação de propostas que contribuam para o sucesso desses programas.

Para isso, é interessante pensarmos também no funcionalismo público estadual que atua nessas regiões e que participa desse processo. Sua realização e eficácia dependem diretamente desses profissionais. Os professores, os trabalhadores da área de saúde e os demais servidores do Estado que exercem suas funções nas regiões abrangidas por esses programas merecem incentivo por estarem prestando seus serviços em áreas consideradas pelo próprio governo do Estado como sendo de risco.

Em razão do exposto, este projeto de lei tem como objetivo a melhoria da qualidade do serviço prestado por meio da valorização do funcionário público estadual, que, na falta de um ambiente seguro de trabalho, poderá ter seu esforço e sua dedicação compensados por uma remuneração mais justa.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 846/2007

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Educacional do Futuro com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Instituto Educacional do Futuro, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

José Henrique

Justificação: A Associação Instituto Educacional do Futuro, situada na Rua Gumerindo Veloso do Carmo, 56, sala 1, Centro, encontra-se em funcionamento desde novembro de 2004.

A referida Associação é uma associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter educacional, que tem como finalidade oferecer cursos regulares, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, para crianças, desde o berçário até o ensino médio, mediante o uso de técnicas inovadoras, tais como ensino integral, individualizado, informatizado e bilíngüe, buscando sempre a excelência da qualidade de ensino.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 847/2007

Proíbe as empresas que exploram televisão a cabo cobrar pela instalação e uso de pontos extras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que exploram televisão a cabo estabelecidas no Estado de Minas Gerais ficam proibidas de cobrar pela instalação e pelo uso de pontos extras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: As operadoras do serviço de TV a cabo vêm cobrando de seus usuários valores adicionais pela instalação dos chamados "pontos extra". Trata-se de conexões, com o correspondente decodificador, que permitem a escolha de canais de forma independente do ponto principal contratado pelo assinante. As operadoras alegam que o acréscimo na tarifa cobriria os custos de disponibilização do serviço e de manutenção da rede.

O Ministério Público de Minas Gerais, no entanto, posiciona-se contrariamente a tal alegação. Na Nota Técnica nº 7, de 2005, entende ser

abusiva tal cobrança. Os custos a serem levados em consideração deveriam limitar-se ao serviço de instalação, sendo incabível a cobrança de complementação da assinatura.

Com vista a clarificar a situação, a fim de ver assegurado aos usuários seu direito, oferecemos a esta Casa proposta para explicitar na lei restrição à cobrança de acréscimos na assinatura do serviço. Esperamos, desse modo, deixar claros os parâmetros dentro dos quais será oferecida a TV a cabo.

O Procon Estadual entrou no Tribunal de Justiça, em 20 de setembro, argumentando ser abusiva e ilegal a cobrança por ponto adicional de TV a cabo.

O Desembargador Dídimo de Paula argumenta que, "uma vez dentro da residência do consumidor, não pode o fornecedor intervir no uso e distribuição física daquele sinal, ditando o local de sua fruição". Segundo ele, esse local pode legitimamente ser ditado e eleito pelo consumidor, que detém o direito líquido e certo de usar o sinal como bem lhe aprouver, dentro da unidade residencial para a qual esse sinal foi destinado.

De acordo com a nota, a cobrança de valores pelas concessionárias, tendo como fatos geradores a instalação e utilização de pontos extras pelo assinante, constitui uma prática ilegal, porque a lei que regulamenta o serviço não contempla a possibilidade de ele ser remunerado.

O Procon-MG tem recebido consultas e reclamações de consumidores e de Procons municipais sobre a regularidade da cobrança que as concessionárias prestadoras de serviços de TV a cabo impõem aos consumidores que desejam instalar ponto extra para recepção do sinal no mesmo local indicado no contrato firmado com o assinante. Ainda de acordo com a nota do Procon, as operadoras de TV a cabo justificam a cobrança do adicional na mensalidade, por ponto instalado, argumentando que o valor a mais é decorrente dos custos da instalação e manutenção e que o contrato firmado com o consumidor contém cláusula expressa prevendo essa remuneração.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 848/2007

Dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais para se habilitarem legalmente ao exercício das atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou reconduzidas, especialmente móveis, máquinas, aparelhos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, acessórios, telefones celulares e outros bens móveis são obrigados a se inscreverem, previamente, no registro policial da delegacia de polícia de sua jurisdição.

§ 1º - O não-atendimento da exigência contida no "caput" deste artigo implica a adoção das seguintes providências, pela delegacia de polícia com jurisdição sobre o local da situação do estabelecimento infrator:

I - notificação do responsável pelo estabelecimento infrator para que promova, no prazo de trinta dias, a devida inscrição no registro policial competente, instruída com os documentos necessários ou com a defesa que julgar pertinente;

II - interdição do estabelecimento infrator, caso o responsável por ele não promova, no prazo legal, a devida inscrição no registro policial competente, instruída com os documentos necessários, ou caso seja julgada improcedente a defesa apresentada, sendo que dessa decisão de interdição cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, para o Chefe da Polícia Civil, no prazo de trinta dias da intimação.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais já existentes, não inscritos no registro policial exigido por esta lei, terão o prazo de até sessenta dias, a contar de sua publicação, para regularizarem sua situação, devendo apresentar, no ato de seu registro, relação em duas vias, contendo todas as mercadorias usadas em estoque, indicando o número e o tipo do documento fiscal de origem, a marca, as características e outras especificações.

Art. 2º - A inscrição no registro policial obrigatório instituído por esta lei será feita na delegacia de polícia da jurisdição do estabelecimento comercial, mediante requerimento assinado pelo titular da empresa em nome individual, pelo representante legal seu ou da sociedade empresária, conforme o caso, acompanhado com a seguinte documentação:

I - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma em nome individual, atualizado, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

II - inventário, em duas vias, das mercadorias usadas descritas no art. 1º, "caput", se existentes no estabelecimento;

III - certidões negativas do Distribuidor do Fórum Criminal das Justiças Federal e Estadual, em nome dos representantes e sócios ou titulares da sociedade empresária ou da empresa em nome individual.

Art. 3º - A delegacia de polícia do registro do estabelecimento comercial emitirá em nome deste um Certificado de Registro Policial para ser afixado em local visível no estabelecimento, para fins de comprovação de sua regularidade.

Parágrafo único - Cabe recurso administrativo para o Chefe da Polícia Civil da decisão que defere ou não o registro, no prazo de trinta dias da respectiva intimação.

Art. 4º - As entradas, nos estabelecimentos comerciais, de mercadorias usadas, reformadas ou reconduzidas, ainda que a título de consignação, troca, permuta, doação ou depósito, deverão ser relacionadas, em instrumento apropriado, pelo responsável pelo estabelecimento, de modo que seja indicado o número e o tipo do documento fiscal de origem, a marca e o tipo da mercadoria, e o nome, o endereço, o número de inscrição no CPF e do RG do fornecedor ou vendedor, ficando tal relação à disposição da delegacia de polícia

competente.

Parágrafo único - Igualmente serão relacionadas em instrumento apropriado as saídas das mercadorias usadas, com anotações do nome, endereço, identidade e CPF do adquirente, bem como o número do documento fiscal emitido, ficando tal relação à disposição da delegacia de polícia competente.

Art. 5º - O não-atendimento da exigência do art. 4º implica a adoção das seguintes providências, pela delegacia de polícia com jurisdição sobre o local da situação do estabelecimento infrator:

I - notificação do responsável pelo estabelecimento infrator para que promova, no prazo de trinta dias, o devido relacionamento das mercadorias, podendo apresentar a defesa que julgar pertinente;

II - apreensão da mercadoria, caso o responsável pelo estabelecimento não promova, no prazo legal, o devido relacionamento das mercadorias ou seja julgada improcedente a defesa apresentada;

III - interdição do estabelecimento infrator, no caso de reincidência da infração, sendo que dessa decisão cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, para o Chefe da Polícia Civil, no prazo de trinta dias da intimação.

Art. 6º - As mercadorias usadas apreendidas não reclamadas e abandonadas em poder da delegacia de polícia, por período igual ou superior a um ano, serão alienadas em hasta pública.

§ 1º - O processo licitatório será instaurado com autorização do Titular da Secretaria de Defesa Social, a quem compete nomear a Comissão Especial de Licitação composta de, no mínimo, três membros, servidores estáveis, instruindo-se o processo com os seguintes documentos, no mínimo:

I - auto de apreensão das mercadorias usadas encontradas em situação irregular;

II - laudo pericial contendo avaliação dos bens móveis usados, apreendidos, a serem leiloados;

III - relatório circunstanciado da fiscalização realizada, elaborado pela delegacia de polícia autora da apreensão;

IV - prova da publicação, por três vezes consecutivas, no diário oficial dos Poderes do Estado e em jornal de circulação em âmbito estadual, contendo discriminação minuciosa das mercadorias usadas apreendidas, o nome do estabelecimento ou da pessoa em poder do qual foi feita a apreensão, o número do Termo de Apreensão e o prazo de até trinta dias, contado da última publicação, para a comprovação da regularização dos bens móveis usados a serem leiloados.

§ 2º - A licitação tratada neste artigo obedecerá aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º - O Chefe da Polícia Civil determinará a realização de levantamentos em todas as delegacias de polícia, a fim de que sejam relacionados os bens móveis e mercadorias, usados, apreendidos e na situação descrita no art. 6º, para serem alienados e encaminhará o resultado desses levantamentos à Comissão Especial de Licitação de que cuida o § 1º do art. 6º.

Art. 8º - A partir da vigência desta lei os levantamentos mencionados no art. 7º passarão a ser rotineiros, no final de cada mês, para os efeitos do disposto no art. 7º.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei trata da criação de mais um mecanismo de controle da comercialização e circulação de mercadorias usadas, na tentativa de coibir a receptação. Tendo em vista a falta de um mecanismo legal capaz de coibir tal prática, estamos apresentando a esta egrégia Assembléia este projeto de lei, cuja medida certamente refletirá na redução dos crimes de furtos e roubos. Desde já conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 849/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde terreno com área de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e suas benfeitorias, localizado à Rua Passa Quatro, s/n, nesse Município, registrado sob a matrícula nº 6.412 fl. 121 do Livro nº 3 "I" no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à manutenção do ensino fundamental.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto objetiva que se faça doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde o imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município. Visando atender ao interesse público, a Prefeitura de São Sebastião do Rio Verde solicita a doação do imóvel e sua incorporação ao patrimônio do Município, para manutenção do ensino fundamental.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 850/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º - Os centros comerciais, "shopping centers", hipermercados e supermercados que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir da sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotado, também, pela Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas de um dever. Esse direitos devem ser garantidos e consagrados.

Apesar disso, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito a seus direitos. Não há na lei brasileira uma definição precisa do que se considera pessoa portadora de deficiência. Existe a Lei nº 8.160, de 1991, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, e a Lei nº 4.613, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, quanto aos veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física e, também, o Decreto nº 914, de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu art. 3º a pessoa portadora de deficiência como "aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano."

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda à Constituição nº 12, de 1978, que, em um único artigo, dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social, proibição de discriminação, até mesmo quanto à admissão ao trabalho, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.



Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230 da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida é da família, da sociedade e do Estado, isto é, um dever de todos.

Apesar da garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, essas pessoas continuam sendo desrespeitadas. Assim, tornou-se necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, editou-se a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do poder público em relação ao melhor tratamento do idoso e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país.

Assim, é preciso contribuir para que o idoso alcance posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Dessa forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com essa questão.

Essa preocupação também é estendida às gestantes, que muitas vezes, têm dificuldades de locomoção, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do relatado, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com esta proposição, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dessas pessoas nos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade.

Por fim, este documento encontra respaldo legal nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XIV, e 230, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 851/2007

Dispõe sobre a proibição da apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na realização de "shows", no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os músicos dispensados da apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para participarem de "shows" e afins.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, estabelecendo-se os critérios de fiscalização e as penalidades a serem impostas aos infratores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é facilitar a apresentação dos músicos mineiros, sem nenhum tipo de constrangimento.

Não são raras as denúncias que nos chegam relatando o cerceamento desses profissionais, impedidos de participarem de "shows" para os quais foram contratados ou de simplesmente comparecerem para enriquecer o espetáculo, por não terem disponível na ocasião a carteira da Ordem dos Músicos do Brasil.

Esta proposta pretende eliminar essa burocracia, contribuindo para a difusão cultural, que enriquece o nosso Estado com a divulgação do trabalho dos artistas mineiros.

Estas são as razões pelas quais apresentamos este projeto de lei, e contamos com o voto favorável dos Deputados para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 852/2007

Altera o prazo de duração do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Fundo tem prazo de duração até 31 de dezembro de 2010, equivalente ao prazo máximo de vigência do Programa Máquinas para o Desenvolvimento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O governo do Estado, em 2005, com a criação do Programa Máquinas para o Desenvolvimento e do fundo contábil que possibilitou a sua efetiva implantação, o Fundomaq, deu importante passo no sentido da melhoria das condições da malha viária no Estado, especialmente no que diz respeito ao sistema de transporte para as comunidades regionais.

Essa louvável iniciativa tem, no entanto, como prazo previsto para o seu encerramento, a data de 31/8/2008. Considerando-se a necessidade de continuidade do programa, apresentamos esta proposta de alteração de legislação em vigor, para que suas ações possam se estender até o término do atual governo. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 853/2007

Declara de utilidade pública o Hospital de Alto Rio Doce, com sede no Município de Alto Rio Doce.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital de Alto Rio Doce, com sede no Município de Alto Rio Doce.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Mauri Torres

Justificação: O Hospital de Alto Rio Doce, com sede no Município de Alto Rio Doce, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que visa prestar assistência aos que necessitam de seus serviços, sem distinção de raça, cor, sexo, nem religião. Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo a sua diretoria composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, as quais não recebem remuneração pela sua atuação.

Considerando-se a importância do trabalho social e da área de saúde desenvolvidos pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 854/2007

Declara de utilidade pública a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso - ABUP, com sede no Distrito de Borba Gato, no Município de Ferros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso - ABUP, com sede no Distrito de Borba Gato, no Município de Ferros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Mauri Torres

Justificação: A Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Distrito de Borba Gato, situado no Município de Ferros, visa promover o desenvolvimento da comunidade na área social, educacional, cultural, de saúde, entre outras atividades, especialmente nas áreas de infra-estrutura urbana e rural.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, não recebendo nenhuma remuneração pela atuação. A totalidade das rendas apuradas será destinada à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 855/2007

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Estado imóvel com área de 807,40m<sup>2</sup> (oitocentos e sete vírgula quarenta metros quadrados), situado na Avenida Engenheiro Domingos Buzatti, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 13.850, a fls. 89-90 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da sede da 78ª Companhia da Polícia Militar, de Guanhães.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Neider Moreira

Justificação: O imóvel de que trata esta proposição é de propriedade do DER-MG, autarquia que integra a administração indireta do Poder Executivo, com autonomia administrativa e financeira, embora vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Há vários anos, está sendo utilizado como sede da 78ª Companhia da Polícia Militar, de Guanhães, mas, para que as instalações possam passar por reforma e manutenção, por meio de convênio com o Município de Guanhães, têm que fazer parte do patrimônio do Estado.

Essa alteração no domínio do imóvel é de interesse da comunidade de Guanhães, pois vai propiciar melhores acomodações para a corporação responsável por sua segurança.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 856/2007

Declara de utilidade pública a Ação Social Paroquial do Cachoeirinha - Aspac, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Paroquial do Cachoeirinha - Aspac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Criada em outubro de 2005, a Ação Social Paroquial do Cachoeirinha - Aspac - é uma entidade que visa à promoção social e cultural dos moradores do bairro Cachoeirinha, em Belo Horizonte. Visa também ao pleno desenvolvimento da comunidade mediante ações com crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos e programas voltados para a família, realizados em parceria com o setor público e privado e por ações dos moradores locais.

A atividade de grande importância e alcance social tem possibilitado uma maior integração social da coletividade e, principalmente, maior segurança e tranquilidade para as famílias do bairro Cachoeirinha.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 857/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambuí, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambuí, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A Associação de Proteção à Infância de Bambuí, com sede nesse Município, entidade de direito privado, filantrópica, de caráter educacional, cultural, assistencial, tem por finalidade promover ações e prestar serviços, gratuitamente, de atenção às necessidades da criança; promover o desenvolvimento integral da criança, por meio da busca e da construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva; elaborar, promover e apoiar estratégias e ações inovadoras e comprometidas com o atendimento às necessidades do desenvolvimento da criança, visando sua aplicação prática em larga escala; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança e à sua família; e prestar serviços gratuitos, permanentes, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião, na área específica de atendimento àqueles que deles necessitarem, conforme preconiza o estatuto da entidade. Importante, ainda, ressaltar que a Associação de Proteção à Infância de Bambuí está em pleno e regular funcionamento há mais de 16 anos, pautando sua atuação por meio do rigoroso cumprimento de suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, consideramos de extrema importância a concessão do título declaratório de utilidade pública estadual, permitindo a essa conceituada entidade firmar parcerias com os órgãos estaduais de forma a melhorar e ampliar os relevantes serviços prestados à comunidade bambuiense. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 858/2007

Celebra acordo entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e os Municípios mineiros visando compensá-los pelos custos de implantação ou expansão de infra-estrutura destinada a distribuição de água tratada e captação de esgotamento sanitário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos contratos celebrados entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e os Municípios mineiros, serão compensados ou permutados os custos suportados por este em decorrência da execução de obras de infra-estrutura necessárias à implantação ou expansão de rede de distribuição de água tratada e captação de esgotamento sanitário no Município, doadas por eles à empresa.

Art. 2º - Nos contratos previstos no art. 1º desta lei deverá constar a descrição pormenorizada das obras e dos serviços necessários à implantação ou expansão da infra-estrutura para distribuição de água tratada e captação de esgotamento sanitário, incluindo sua valorização, de forma a criar os parâmetros que balizarão a compensação ou permuta com os Municípios previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A implantação ou expansão de infra-estrutura destinada à distribuição de água tratada e captação de esgotamento sanitário é uma das maiores demandas dos Municípios mineiros, permitindo que seja ofertado um serviço essencial para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano e para a saúde pública.

Contudo, ao solicitar a implantação ou expansão da rede de distribuição de água tratada e captação de esgotamento sanitário, os Municípios deparam com elevados custos financeiros, uma vez que a Copasa-MG, responsável pela maior parte da exploração das concessões desse serviço no Estado, exige que eles arquem com os custos de implementação das obras de infra-estrutura executadas.

Essa situação se configura paradoxal, uma vez que os gastos efetuados nunca serão recuperados pelos tesouros municipais, visto que a infra-estrutura executada se incorpora ao patrimônio da Copasa-MG, que auferir receita com sua utilização. Trata-se de uma realidade ainda mais incoerente se for levado em consideração o estado de extrema penúria financeira da maior parte dos Municípios mineiros, em contraste com a invejável saúde financeira da Copasa-MG, como mostram os balanços financeiro e patrimonial da empresa.

É importante ressaltar que hoje a Copasa-MG, empresa de economia mista, com capital aberto e ações comercializadas no mercado, paga dividendos e lucro sobre capital próprio a seus acionistas, caracterizando-se como companhia que visa ao lucro. Não há como se conceber que a empresa tenha sua receita operacional ampliada por meio de aumento de patrimônio gerado por investimentos realizados com dinheiro público, como ocorre quando a empresa recebe doação de benfeitorias pagas pelas prefeituras. Não obstante ter tido seu capital aberto, de forma a se manter competitiva em uma economia de mercado, a Copasa-MG não pode distanciar-se de seu objetivo inicial de atender ao interesse público, não devendo, dessa forma, se locupletar com recursos públicos, como ocorre hoje.

Esta proposição tem o objetivo de resguardar as precárias finanças municipais e equilibrar a relação entre a Copasa-MG e os Municípios. Vem ratificar, ainda, os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; pela Lei nº 8.666, de 1993, Lei das Licitações, e pelas demais leis pertinentes que dispõem sobre a gestão dos recursos municipais e, entre outras determinações, responsabilizam o Município pela alienação de seu patrimônio.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 859/2007

Celebra acordo entre a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e os Municípios mineiros visando compensar os custos de implantação de infra-estrutura destinada à distribuição de energia elétrica nesses Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos contratos celebrados entre a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e os Municípios mineiros, serão compensados ou permutados os valores pagos por eles à empresa ou a empreiteiras, credenciadas pela própria Cemig, em decorrência da execução de obras de infra-estrutura necessárias à implantação de rede de distribuição de energia elétrica, obras estas doadas à Cemig antes mesmo do início da prestação de serviços à população.

Art. 2º - Nos contratos previstos no art. 1º desta lei deverá constar a descrição pormenorizada das obras e dos serviços necessários à implantação da infra-estrutura para distribuição de energia elétrica, incluindo sua valorização, de forma a criar os parâmetros que balizarão a compensação ou permuta com os Municípios previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: A implantação de infra-estrutura destinada à distribuição de energia elétrica, especialmente na área urbana, é uma das maiores demandas dos Municípios mineiros, permitindo que seja ofertado, entre outros, o serviço de iluminação pública.

Contudo, ao solicitar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica, os Municípios deparam com elevados custos financeiros, uma vez que a Cemig, responsável por esse serviço no Estado, exige que eles arquem com os custos de implementação das obras de infra-estrutura, executadas, geralmente, por empresas por ela credenciadas.

Essa situação se configura paradoxal, uma vez que os gastos efetuados nunca serão recuperados pelos tesouros municipais, visto que a infra-estrutura executada se incorpora ao patrimônio da Cemig, que auferir receita com a sua utilização.

Também é igualmente importante destacar que a Cemig obtém outras receitas por meio dessa rede de distribuição de energia elétrica, em muitos casos implantada com recursos das prefeituras, uma vez que seus postes são utilizados pelas empresas de telefonia fixa para a implantação de redes de comunicação, serviço pelos quais são cobradas vultosas tarifas.

Esta é uma realidade ainda mais incoerente se considerarmos o estado de extrema penúria financeira da maior parte dos Municípios mineiros, em contraste com a invejável saúde financeira da Cemig, como mostram os balanços financeiro e patrimonial da empresa estatal de energia elétrica.

É importante ressaltar que hoje a Cemig, empresa de economia mista, com capital aberto e ações comercializadas no mercado, inclusive na Bolsa de Valores de Nova Iorque, paga dividendos e lucro sobre capital próprio a seus acionistas, caracterizando-se como companhia que visa ao lucro.

Não há como se conceber que a empresa tenha sua receita operacional ampliada por meio de aumento de patrimônio gerado por investimentos realizados com dinheiro público, como ocorre quando a empresa recebe doação de benfeitorias pagas pelas prefeituras.

Também é essencial destacar que o governo do Estado é o acionista majoritário e controlador da Cemig, empresa criada pelo então Governador Juscelino Kubischek de Oliveira para induzir o desenvolvimento econômico e social do Estado. Pode, portanto, o Estado conceder a autorização prevista nesta lei.

Não obstante ter tido seu capital aberto, de forma a se manter competitiva em uma economia de mercado, a Cemig não pode se distanciar de seu objetivo inicial, não devendo, dessa forma, se locupletar com recursos públicos, como ocorre hoje.

Diante do exposto, esta proposição tem o objetivo de resguardar as precárias finanças municipais e equilibrar a relação entre a Cemig e os Municípios. Vem ratificar, ainda, os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei nº 8.666, de 1993, Lei das Licitações, e pelas demais leis pertinentes que dispõem sobre a gestão dos recursos municipais e, entre outras determinações, responsabilizam o Município pela alienação de seu patrimônio.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 860/2007

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Porteirinha-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Porteirinha, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Porteirinha, com sede nesse Município, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como objetivo prestar, gratuitamente, por meio de convênio firmado com o SUS, atendimento à população em geral, independentemente de classe social, raça, cor, gênero ou credo. Além disso, deve elaborar, promover e apoiar estratégias e ações inovadoras e comprometidas com o correto atendimento aos usuários da saúde do Município e das cidades vizinhas. Também deve contribuir para o estabelecimento das políticas públicas de saúde, garantindo a universalidade e a qualidade do atendimento à população, com prioridade para os setores menos favorecidos economicamente, bem como promover eventos visando aumentar o conhecimento e a informação dos profissionais da saúde.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 861/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 26/10/95, que tem por finalidade a defesa dos direitos e a organização desse bairro e adjacências, visando o combate à fome e à pobreza, a divulgação da cultura e do esporte, a proteção ao meio ambiente, a conquista de moradia, a defesa e vigilância. Desenvolve ainda atividades de proteção da saúde da família, da infância, da juventude e da velhice.

O processo que objetiva conceder o título declaratório de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 862/2007

Dispõe sobre a criação de exigências para assinatura de convênios entre o Estado e as empresas municipais que controlam o transporte urbano, para emissão de multas de trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A assinatura de convênios entre as empresas municipais que controlam o transporte urbano nas cidades do Estado e o Governo do Estado, por meio da Polícia Militar, autorizando a emissão de multas de trânsito por parte das referidas empresas, só poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes termos de comprovação da infração:

I - fotografia do veículo, que comprove a infração cometida;

II - assinatura, no talão de infração, do próprio condutor, reconhecendo ter cometido a infração;

III - assinatura, no talão de infração, de uma ou mais testemunhas que confirmem ser verdadeira a infração cometida.

Art. 2º - A emissão de multas de trânsito por parte das empresas municipais sem a apresentação de um destes termos de comprovação implica a imediata suspensão do convênio assinado entre a empresa e o Governo do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ruy Muniz

Justificação: A imposição de regras para comprovação das multas emitidas pelas empresas municipais de transporte conveniadas com o Governo do Estado, por meio da Polícia Militar, se faz necessária para combater uma verdadeira "indústria de multas" instalada em alguns dos Municípios mineiros, onde a função de emitir as multas de trânsito foi transferida para as Prefeituras, por meio de empresas público-privadas criadas para controlar o tráfego urbano.

São inúmeras as reclamações de motoristas, que questionam, principalmente, se os agentes contratados com o poder de emitir as multas têm treinamento adequado para exercer a função e conhecimento técnico necessário para tal. Alguns juristas põe em dúvida inclusive se a fé pública que permite ao policial militar emitir uma multa sem ser questionado pode-se estender aos funcionários dessas empresas municipais.

Com as garantias de comprovação das infrações sugeridas sendo aplicadas e seu detalhamento constando nos contratos feitos com o Governo do Estado, apresentando uma fotografia ou a assinatura do condutor ou testemunha, as empresas municipais de transporte também evitariam que sua atuação fosse questionada.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 337/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 863/2007

Dispõe sobre a exigência da apresentação de carteira de identidade e a elaboração de cadastro simplificado dos passageiros na emissão de passagens rodoviárias pelas empresas de transporte do Estado, em trajetos superiores a 150km (cento e cinquenta quilômetros).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na emissão de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais no Estado, em trajetos superiores a 150km (cento e cinquenta quilômetros), as empresas de transporte ficam obrigadas a elaborar um cadastro simplificado de cada passageiro, a partir da apresentação, por ele ou terceiro, de original ou cópia da carteira de identidade.

Art. 2º - Ficam as empresas de transporte obrigadas a fornecer a um representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - cópia da relação de passageiros, antes do embarque.

Art. 3º - O embarque do passageiro estará condicionado à apresentação de documento de identidade, certidão de nascimento (no caso de menores) ou outro documento com fotografia.

Art. 4º - No caso de perda ou extravio da passagem, poderá o passageiro embarcar mediante a apresentação de um documento de identidade.

Art. 5º - As empresas que descumprirem alguma norma prevista nos artigos anteriores estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ruy Muniz

Justificação: A venda de passagens rodoviárias mediante a apresentação de documento de identificação e a elaboração de cadastro simplificado vai trazer mais comodidade e, principalmente, mais segurança para os passageiros e a população em geral. Comodidade porque, a exemplo do que ocorre com as passagens aéreas, em caso de perda ou extravio, o passageiro poderá embarcar apresentando documento de identidade.

Quanto à segurança, a exigência da apresentação de documento de identidade vai dificultar o embarque nos ônibus de assaltantes ou mesmo de marginais foragidos ou procurados pela polícia e pela justiça, dificultando fugas. Além disso, a elaboração de uma lista de passageiros pode facilitar inclusive a identificação de vítimas em caso de acidentes.

Conto com o apoio dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 864/2007

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula na Uemg e Unimontes às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula para ingresso na Uemg e Unimontes as candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

Art. 2º - A candidata, para fazer jus ao benefício, deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de doadora regular, expedido nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ruy Muniz

Justificação: O projeto é de extrema importância, uma vez que a adoção de políticas públicas consistentes e a atuação parlamentar concentrada

e efetiva representam medidas essenciais para que se atendam as necessidades de mães e filhos. Segundo estimativa do Fundo das Nações Unidas pela Infância - Unicef -, se todos os bebês fossem exclusivamente amamentados durante os seis primeiros meses de vida e continuassem a mamar até os dois anos de idade, quase 1.300.000 crianças poderiam ser salvas todos os anos, e outros milhares de meninos e meninas cresceriam muito mais saudáveis em todo o mundo.

O leite materno constitui alimento fundamental a nutrição e a saúde do bebê, pois, até que a criança complete seis meses de vida, este é o único alimento que ela precisa receber para crescer forte e saudável. As ações preventivas são as formas mais eficientes de intervenção, e, em função disso, é preciso desenvolver medidas que promovam o aleitamento materno, recomendado também pela Organização Mundial da Saúde - OMS. No entanto, de acordo com dados disponibilizados no endereço eletrônico do Unicef, no Brasil apenas 39% das mães amamentam seus filhos no prazo estimado pela OMS. Segundo informações da entidade, essa deficiência decorre da falta de conscientização que leve ao entendimento e ao despertar para a importância do aleitamento materno.

A OMS recomenda que o leite materno deve ser o único alimento para a criança até os seis meses de idade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 865/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do Símbolo Internacional de Surdez nas condições que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Surdez nos locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, primordialmente no âmbito da administração pública.

Art. 2º - O Símbolo Internacional de Surdez deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, não sendo admitida nenhuma alteração ou adição ao desenho simbolizador reproduzido no anexo único desta lei.

Art. 3º - As demais disposições pertinentes a serem observadas, no que couber, são as constantes na Lei Federal nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Ruy Muniz

Justificação: A utilização dessa ferramenta de comunicação tem por objetivo suprir carências de acessibilidade e integração das pessoas deficientes, barreiras geralmente reclamadas pelos defensores dos direitos humanos e que quando viabilizadas são muito bem recebidas pela sociedade. Conselhos e organizações representativas de pessoas deficientes argumentam que o símbolo contribui com a tão desejada igualdade entre as pessoas.

A sociedade tem na utilização deste símbolo uma ação permanente contra o preconceito, a discriminação, a desigualdade, e em favor da vida digna, fraternal, do bem-estar e da auto-estima entre iguais em direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza. É, em síntese, um símbolo de comunicação sem fronteira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 866/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.523/2006)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins do disposto nesta lei, aquela que apresente desvantagem quanto à orientação, à independência física e à mobilidade ou de ordem neuropsíquica, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, em caráter permanente, nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Nos casos em que for necessária, a gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal será estendida a um acompanhante do beneficiário referido no art. 1º.

Art. 3º - A concessão da gratuidade estabelecida nesta lei é condicionada à prova, pelo beneficiário, da condição de idoso ou de portador de deficiência, podendo, nos termos do regulamento, ser-lhe exigida documentação comprobatória de idade ou de deficiência.

§ 1º - A gratuidade estabelecida nesta lei tem caráter pessoal e intransferível.

§ 2º - O beneficiário ou acompanhante que não observar as normas pertinentes ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal



poderá ter suspenso o direito à gratuidade, por prazo não superior a noventa dias.

Art. 4º - Nos casos em que a aplicação do disposto nesta lei ocasionar excessivo ônus sobre os contratos de concessão em curso, o concessionário terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Na hipótese do "caput", a comprovação do ônus excessivo será realizada mediante a apresentação, pelo concessionário, de informações e dados que evidenciem a incidência de custo operacional adicional sobre execução do contrato.

§ 2º - O deferimento administrativo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo somente ocorrerá após a comprovação referida no § 1º e mediante processo administrativo, no qual seja assegurado a usuário ou a entidade representativa de usuários o direito de se manifestar.

§ 3º - As informações e os dados apresentados nos termos do § 1º serão submetidos a consulta pública, por prazo não inferior a quinze dias.

Art. 5º - Os editais de licitação e os respectivos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo urbano celebrados após a vigência desta lei conterão cláusula dispondo sobre a inclusão da gratuidade referida no art. 1º na formação do preço e dos demais elementos econômicos relativos à contratação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada discorre sobre conceitos e meios necessários à concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ao idoso e ao portador de deficiência, substituindo a legislação hoje existente sobre a matéria. Insere-se, assim, no contexto da promoção de políticas públicas orientadas para a concretização de princípios e diretrizes constitucionais relacionados à integração do indivíduo hipossuficiente à sociedade.

O projeto cuida de definir a condição de portador de deficiência para fins de percepção de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, remetendo-o a regulação específica editada pelo Estado no ano 2000 e prevê, ainda, regras procedimentais básicas acerca da concessão do benefício, incluindo condições para credenciamento de beneficiários e a possibilidade de extensão da passagem gratuita a um acompanhante, quando seja necessário. A proposição amplia o raio de compreensão da legislação existente, que já concede a idosos e deficientes o passe livre nos ônibus intermunicipais, mas que tem sido objeto de grande polêmica jurídica.

Com efeito, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelantes: DER/MG e Estado de Minas Gerais; Apelado: Ministério Público. Apelação Cível nº 000.162.855-1/00), competiria ao Estado destinar recursos para se garantir o disposto na lei citada, a título de indenização ao concessionário do serviço, para se assegurar aos idosos e portadores de deficiência o direito à gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal. Ressalvas à parte quanto à visão estrábica do Judiciário neste caso, o fato é que a lei, de 17 anos, tem sido letra morta, mera folha de papel.

O escopo da proposta é, então, aperfeiçoar o ordenamento jurídico, possibilitando efetividade à regra jurídica que garante o passe-livre aos idosos e portadores de deficiência. O art. 24, XIV, da Constituição da República, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do Diploma Fundamental. A matéria deve ser apreciada por esta Assembléia, em atenção ao disposto no art. 61, XVIII, da Constituição mineira. Inexiste, bem assim, qualquer óbice a que iniciativa parlamentar impulse o processo legislativo, conforme, aliás, reiterada posição da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A análise da proposta em discussão deve partir de uma interpretação jurídica sistemática, mediante a qual a ordem jurídico-constitucional, composta de regras, princípios e valores, orienta a ação do legislador. Assinala Maria Helena Diniz que "do ponto de vista da norma em elaboração, há uma 'pressão' axiológica relacionada com uma situação fática concreta" (DINIZ, Maria Helena. Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 28). O projeto analisado tem raízes no valor integração social do portador de deficiência e em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Sua pretensão se harmoniza com o direito e se legitima na sociedade na medida em que, concretamente, converte esses valores em direitos subjetivos públicos aptos a serem de fato exercidos pelos destinatários da norma.

A este respeito leciona Márcio Fonseca que "para o direito o tema ou o fato da deficiência representa um ponto de partida, na medida em que a partir deste 'dado' serão buscadas soluções jurídicas para o deficiente em suas relações, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades, com as condições de inserção no campo profissional". (FONSECA, Márcio Alves. "Direito e Exclusão: Uma noção reflexão sobre a noção de deficiência". In *Advocacia Pública e Sociedade*. a. 1, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 118-119)

Estabelecido no art. 1º da Constituição da República, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser "concebido como referência constitucional unificador de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2a. ed.. Coimbra: Coimbra ed., 1984, p. 70).

Vê-se, assim, que a pretensão ora discutida é respaldada princípio fundamental de nossa República. Recorda Eros Roberto Grau, por outro lado, que "a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput). (...)", assumindo concreção como direito individual e, enquanto princípio, constituindo o núcleo essencial dos direitos humanos." (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221). O mesmo autor acentua, ainda, a necessidade de que tanto os entes públicos quanto os privados estejam empenhados na realização efetiva da promoção da existência digna a todos.

No mesmo sentido, explica Juarez Freitas que "o princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana não significa o arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular ao cidadão, imolado para o goáudio de um volúvel e falso interesse coletivo. Ao revés. Representa tão somente a indução legítima (limitada por imperativos de justiça) de que se subordinem as condutas e os bens particulares ao interesse geral digno desse nome, o qual também haverá de se configurar afinado com o

interesse lícito de cada cidadão, quiçá na realização da velha esperança de que o Estado, que somos nós, venha a existir como legítima corporificação de uma vontade igualmente nossa, não de vertentes grupusculares que almejam destruir incessantemente a sutil teia onde se ergue a construção da polis". (FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55)

O próprio texto constitucional induz à compreensão da matéria, arrolando um conjunto de regras de proteção e inserção social destinadas ao idoso e ao portador de deficiência. A questão se apresenta na Constituição já no inciso IV do art. 3.º, como salienta Antônio Hermann de Vasconcelos e Benjamin, recordando "que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de um maneira geral - merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da 'igualdade perante a lei'". Recorda, especificamente, que a Lei Fundamental atribui ao Estado o dever de facilitar a locomoção ao portador de deficiência (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. "A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público", in FIGUEIREDO, G. J. P. de (org.). Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29).

Saliente-se, também, que a adoção de tratamento diferenciado ao idoso e ao portador de deficiência decorre do Princípio da Igualdade, situado no "caput" do art. 5º da Constituição da República, que, como lembra José Afonso da Silva, autoriza à norma realizar distinções, desde que previstas na própria Lei Fundamental (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997). Conclui-se, pois, que negar ao hipossuficiente atenção diferenciada na lei é ferir o princípio isonômico. Alexandre de Moraes, comentando o tema, esclarece que "para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios aplicados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9ª ed.. São Paulo: Atlas, 2001).

Ainda no campo dos princípios constitucionais, notamos a incidência do Princípio da Liberdade sobre a matéria destacada, enfatizando que um dos direitos fundamentais clássicos dos estados modernos é a liberdade de locomoção. Mônica Melo acentua que "se trata de um direito de cunho liberal/individual, que supõe a não interferência do Estado para o seu exercício. Entretanto, quando se observa a aplicação desse mesmo direito para as pessoas portadoras de deficiência é impossível não considerar a necessidade de atuação concreta do Poder Público". (MELO, Mônica de. "A Proteção Constitucional da Pessoa Portadora de Deficiência". In Revista de Direitos Difusos. a. 1, v. 4. São Paulo: ADCOAS, dezembro/2000, p. 465).

A hermenêutica constitucional nos conduz, assim, a perceber a necessidade de se instrumentalizar a integração do portador de deficiência ao meio social, como forma de se lhe assegurar a dignidade enquanto ser humano, a igualdade e a liberdade. "Em termos práticos, torna-se um desdobramento dos sistemas de exclusão qualquer declaração que vise a integração do deficiente nas esferas da vida social, se tal declaração não estiver acompanhada das condições efetivas para que esta integração ocorra". (FONSECA, Márcio Alves. Op. cit., p. 126-127).

A propósito, deve-se notar que o Estatuto do Idoso, quando trata da matéria no âmbito federal, assegura a ele o direito ao passe-livre.

Norteados pela busca da igualdade material, o texto constitucional cuida para que a proteção ao idoso e ao portador de deficiência não se resume a regras e princípios abstratos, mas que se concretize na sociedade (ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. "O direito à cidadania do portador de deficiência", in Informativo Jurídico CEPAM. V. 11. N. 9. São Paulo, 1994, p. 53).

Assim é que se deve observar a distinção que idoso e portador de deficiência recebem na Carta Magna. O art. 203, IV, prevê que a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. No art. 230, a Constituição brasileira estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. Não por acaso a mesma Norma Fundamental edifica a ordem econômica com a finalidade de assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana. Na esfera estadual observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever de o Estado assegurar condições de integração social ao portador de deficiência. Em seu art. 225 o citado Diploma afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar. Evidencia-se que a própria Constituição aponta o caminho do acolhimento ao projeto sob apreciação.

Novamente Eros Roberto Grau interpreta: "Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama - e não apenas autoriza - interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art. 3.º - e isso se impõe -, fundamento à reivindicação, pela sociedade, de direito à realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade". (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 242).

Impõe-se, bem assim, reconhecer que o presente projeto enfoca de maneira adequada a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, que recebe diretamente o impacto da medida que se pretende implementar.

O art. 10, IX, da Constituição Mineira elenca como competência do Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros. A Lei nº 7.367, de 2/10/78, determina que a exploração e a delegação desse serviço competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Lei nº 10.453, de 22/1/91, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de somente pagar tarifas devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 14, IV), bem como estabelece que o Estado só pode alterar as cláusulas contratuais quando julgar conveniente para o melhor atendimento do usuário (art. 9º, III), sendo que, se tal medida provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa concessionária tem direito à revisão da tarifa cobrada (art. 12, inciso III).

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, também asseguram, nos casos de alteração das condições sob as quais se firmou o contrato de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, a esse respeito, o seguinte: "Perante o concedente, os direitos do concessionário cifram-se ao respeito à parte contratual da concessão, isto é, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e também a que não lhe seja exigido, sob cor de cumprimento de suas obrigações, o desempenho de atividade estranha ao objeto da concessão, pois é o objeto que identificará tal ou qual concessão". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 376)

Percebe-se, neste caso, que a edição de norma decorrente deste projeto não encontra óbice nas regras que cuidam dos contratos de concessão de serviços públicos. Aplica-se, aqui, a teoria da imprevisão, que se caracteriza pela ocorrência de situações excepcionais, imprevisíveis e anormais, que afetam a estabilidade contratual, alteram o equilíbrio do pactuado, distorcendo-o contra os termos originalmente firmados pelas partes. Para a aplicação da teoria da imprevisão essencial é que ocorram, simultaneamente, três requisitos, quais sejam a ausência de nexo causal entre o comportamento das partes e o evento prejudicial ocorrido, a relevância do prejuízo e a imprevisibilidade do tal evento. Note-se, aliás, que tal percepção faltou à decisão do TJMG sobre a matéria, acima citada.

A aplicação da teoria da imprevisão, nos termos de nossas leis, é "fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consenso expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 343).

Verificamos que a edição de lei incidente sobre o equilíbrio contratual constitui evento imprevisto, relevante para o citado contrato. Não há, pois, que se falar em indenização, mas em recomposição contratual, decorrente da edição da nova lei.

E não se confunda, nesta questão, a posição do Estado em relação ao contrato administrativo. Quem celebra o contrato é o Estado sujeito de direito e quem editará a lei é o Estado ordem jurídica, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que alerta para os casos em que "não se distinguem, ou os confundem, o tratadista ou o aplicador do direito, o Estado-ordem-jurídica do Estado-sujeito-de-direito. Como não distinguem, acionam, quase sempre, o Estado-sujeito-de-direito como Estado-ordem-jurídica". Acrescenta ainda que "a norma não se situa em um dos pólos da relação jurídica, mas é suporte linear de vinculação jurídica que, sobre determinado bem da vida, ata aqueles pólos" (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito Público e Direito Privado. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 38-39).

O fato da existência de contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal vigentes não constitui óbice à edição da lei, mas é certo o direito adquirido do concessionário à equação econômico-financeira contratual, desde que comprovado o desequilíbrio. O equilíbrio é intangível e está abrigado pelo art. 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição da República e, expressamente, no art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993, resultando da relação entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.

Vê-se, portanto, que esta proposição deve ser bem acolhida no ordenamento jurídico mineiro, na medida em que aperfeiçoa o texto normativo existente e torna mais claras as relações jurídicas decorrentes de sua edição no mundo jurídico. Merece, pois, a plena acolhida desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 703/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 867/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres do Distrito de São Pedro do Avai, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres do Distrito de São Pedro do Avai, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: A Associação de Mulheres do Distrito de São Pedro do Avai, com sede em Manhuaçu, fundada em 6/9/93, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, inscrita como pessoa jurídica no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Manhuaçu e com personalidade jurídica distinta da de seus membros.

A entidade tem como finalidade amparar a mulher nas suas mais nobres necessidades, sem nenhuma discriminação. Dedicando todo o seu trabalho, segundo os registros estatutários, à proteção à saúde da família, das mães, das crianças e dos idosos, através de incentivo ao aleitamento materno e campanhas de combate às doenças transmissíveis ou infecto-contagiosas, entre outras atividades, em integração com os órgãos competentes, ela constitui verdadeiro porto seguro, sobretudo para as mães carentes.

Não distribuindo lucros, resultados, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, a Associação aplica a totalidade de suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 868/2007

Dá a denominação de Aeroporto Regional de Manhuaçu Elias Breder ao Aeroporto Regional de Santo Amaro de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Aeroporto Regional de Manhuaçu Elias Breder o Aeroporto Regional de Santo Amaro de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: Elias Breder faz parte da história de Manhuaçu. Sua biografia se confunde com a história desse Município. Filho de pais evangélicos, da Igreja Presbiteriana, nasceu em Simonésia, no ano de 1919. Mudou-se para Manhuaçu, onde se casou com D. Isabel Rocha de

Carvalho. Dedicou-se aos movimentos comunitários da Igreja Metodista, sendo, aliás, o responsável pela construção de seu templo, em Jequitibá. Sua formação familiar, calçada na boa educação, fez com que sempre estivesse ligado às coisas da igreja, sem, contudo, perder de vista o espírito desenvolvimentista.

Foi o responsável por empreendimentos de destaque em Manhuaçu, tendo levado para essa cidade concessionárias da Volkswagen e da Mercedes-Benz. Teve uma trajetória de sucesso no ramo da construção civil. Era agricultor e empresário do ramo do café.

No campo social, foi membro do Rotary Clube de Manhuaçu, onde, com seus companheiros, realizou uma série de ações e benfeitorias em prol da cidade.

Elias Breder não media esforços para atrair para Manhuaçu desenvolvimento e progresso. Como se não bastasse, era um entusiasta da aviação e sempre sonhou com a concretização do antigo aeroporto do Distrito de Santo Amaro de Minas. Veio a falecer em 2004, antes de esse sonho se tornar realidade.

Deixou cinco filhos: Márcio Túlio Carvalho Breder, Sérgio Marcos Carvalho Breder, atual Prefeito de Manhuaçu, Elizabete Breder Smith, Maurício Carvalho Breder e Joyce Breder Emerich.

Elias Breder não é só um grande nome: é um verdadeiro ícone da cidade de Manhuaçu. Não por acaso, a Câmara Municipal de Manhuaçu, solidária aos ideais deste fenômeno que foi Elias Breder, aprovou requerimento, subscrito por todos os edis e dirigido ao Governador Aécio Neves, manifestando apoio a que se dê seu nome ao Aeroporto de Manhuaçu, que em breve será inaugurado, rendendo justa homenagem àquele irmão ilustre.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, a fim de que possamos fazer justiça a um dos mais ilustres personagens da história progressista da cidade de Manhuaçu.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 869/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana Evangelista Álvaro Antônio de Souza, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana Evangelista Álvaro Antônio de Souza, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Zé Maia

Justificação: A citada entidade, fundada em 1957, não tem fins lucrativos e possui caráter eminentemente filantrópico. Seu principal objetivo é promover a assistência social, atendendo às necessidades daqueles que não dispõem de recursos suficientes para se manterem, principalmente das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Para a consecução de suas metas, mantém casas de moradia e proporciona a seus assistidos atividades recreativas, educativas, culturais e psicossociais e exercícios físicos. Dessa maneira, intenta assegurar-lhes a integridade e dignidade, confortá-los e amenizar suas dificuldades materiais.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 870/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pró Melhoramento do Capivari, com sede no Município de Serro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pró Melhoramento do Capivari, com sede no Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2007.

Zeze Perrella

Justificação: A Associação Comunitária Pró Melhoramento do Capivari, do Município de Serro, é sociedade civil sem fins lucrativos, de cunho assistencial, que desenvolve ações sociais em benefício das pessoas carentes da comunidade, resgatando-lhes a dignidade.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Associação, ao realizar atividades de inclusão nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer e

cultura, de reconhecido interesse público, zela pelos direitos dos necessitados.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 21/6/89, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 396/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ofício ao Chefe da Polícia Civil com pedido de providências para que sejam instaladas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - Deams -, nas regiões do Barreiro e de Venda Nova.

Nº 397/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social com pedido de providências para que sejam instaladas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - Deams - nas regiões do Barreiro e de Venda Nova. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 398/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Secretário de Defesa Social cópia de matéria jornalística veiculada no jornal "Bom Dia" de 28/3/2007 referente às condições da cadeia pública do Município de João Monlevade, e que sejam requisitadas providências ao referido Secretário, com o objetivo de implementar medidas destinadas à melhoria da infra-estrutura e à solução dos demais problemas apontados no estabelecimento prisional em questão.

Nº 399/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Betim ofício pedindo providências referentes à transferência da servidora Ilda Aparecida de Carvalho, atualmente lotada na Unidade de Atendimento Imediato do Bairro Jardim Alterosa, para outra unidade de saúde nesse Município, em virtude de ter sido vitimada por violência policial, quando se encontrava em serviço na referida unidade.

Do Deputado Sebastião Helvécio e outros em que solicitam a constituição da Frente Parlamentar Educação Já. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Weliton Prado, André Quintão, Alberto Pinto Coelho, João Leite e outros, Gustavo Valadares e Lafayette de Andrada e da Comissão de Saúde.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTOS

Do Deputado Agostinho Patrús Filho em que solicita voto de congratulações com o Município de Caldas pelo transcurso dos 194 anos de emancipação político-administrativa.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Hely Tarquínio.

#### Questões de Ordem

O Deputado Luiz Tadeu Leite - Sr. Presidente e Srs. Deputados, primeiramente quero comunicar oficialmente à Casa o falecimento, no penúltimo domingo, do ex-Secretário de Obras do governo do Estado, Maurício Guedes, liderança política do PMDB na região de Caxambu. Foi uma figura emblemática no partido, devido a seu trabalho, sempre presente e participante, razão por que requeremos que conste em ata a manifestação de solidariedade e condolências a sua família por seu falecimento.

Sr. Presidente, cumprimento a família do Sr. Geraldo Correia Machado, sogro do Deputado Arlen Santiago, pelo falecimento do ex-Vereador Geraldo Correia Machado Filho, ocorrido na cidade de Montes Claros. Ele foi ex-Secretário Municipal, uma grande figura humana, amigo de todos os Deputados e dos líderes da cidade. Foi um exemplo de homem público a ser seguido. Faleceu prematuramente e deixou transtornados a todos nós.

O terceiro assunto, Sr. Presidente, é que os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais encontram-se em greve há 68 dias. É uma luta que imaginávamos que teria fim em poucos dias, pois o governo é sensível, ou tem que ser sensível, a essa realidade.

A questão remuneratória, Sr. Presidente, Srs. Deputados, encontra-se resolvida no Ministério Público; da mesma forma, no Poder Judiciário; e, no Tribunal de Contas, nem se fala. Por ter a Defensoria Pública ficado com essa falta, imaginávamos que o governo Aécio Neves rapidamente fosse dar encaminhamento de solução. Pessoalmente estive com o Secretário de Defesa, Maurício Campos, que também vislumbrou a possibilidade de um entendimento que, para minha surpresa, ainda não aconteceu.

Fica o apelo desta Casa, onde não há nada para ser votado com o objetivo de ajudar os Defensores, mas aqui eles têm vindo porque é a guarida, o lugar onde as suas reivindicações são bem recebidas. Por essa razão, esta Casa encontra-se solidária com os Defensores Públicos. Estamos aguardando uma posição definitiva do Estado, se Deus quiser. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Pimenta - Obrigado, Sr. Presidente, pela concessão do uso da palavra. Não estou inscrito para o Grande Expediente de hoje, mas não poderia deixar de fazer coro com o Deputado Tadeu Leite. Externamos o nosso sentimento de perda e a nossa tristeza pelo passamento do grande montes-clarense Geraldo Correia Machado Filho, companheiro nosso. Particularmente para mim, é uma dor muito grande, pois iniciamos juntos na política de Montes Claros como candidatos a Vereador, desde 1976, o que já conta 31 anos. E seu pai, o médico Geraldo Correia Machado, já falecido, lutou muito contra a doença que o acometeu, esteve na cadeira de rodas nos últimos dez anos. Mesmo com toda dificuldade de locomoção, com a dor que sentia, ele sempre mantinha um bom astral. Foi uma das maiores culturas da política viva do Norte de Minas. Em meu nome pessoal, em nome de um passado de luta e de convívência, e em nome dos companheiros da bancada que representa o Norte de Minas, queremos externar o nosso sentimento de dor pelo passamento de Geraldo Correia Machado Filho,

figura ímpar da política norte-mineira. Nossos sentimentos à sua mãe, D. Taís, aos seus irmãos, à sua esposa, Dra. Mercês, e seus filhos, Geraldo Lucas e Daniel.

Solicitamos, Sr. Presidente, que faça constar em ata essa manifestação de pesar e que esse pronunciamento se transforme em um ofício de condolências à família do Sr. Geraldo Correia Filho, na pessoa de sua esposa, Dra. Mercês. Muito obrigado.

O Deputado Weliton Prado - Serei rápido. Parabenizo os Defensores Públicos pela mobilização e cobro um posicionamento do governo do Estado. A população sofre muito; aliás, as pessoas que mais precisam de auxílio para ter acesso à Justiça são os mais pobres, que não têm dinheiro para contratar um advogado.

O Orçamento do Estado cresceu muito. Temos a 2ª maior arrecadação do País. A arrecadação de ICMS aumentou. O Orçamento passou de R\$18.000.000.000,00, em 2003, para mais de R\$30.000.000.000,00, em 2007. É inconcebível que um Defensor Público receba menos do que o que um Juiz, em início de carreira, paga de Imposto de Renda. A questão é muito séria.

A situação do funcionalismo estadual deve ser priorizada. Não me refiro apenas aos Defensores, mas também aos professores e a outras categorias. Os servidores da área de segurança pública estão mobilizados, fazendo manifestações em todo o Estado, e sinalizam uma paralisação. Daqui a pouco, vai parar tudo no Estado. O governo se preocupa com isso? É a população que está sofrendo. O governo precisa colocar a mão na consciência e dar uma resposta aos servidores. Os Defensores estão cobrando o que é justo, o que é de direito. O Estado tem condições de garantir um reajuste digno para os Defensores, pois tem um Orçamento de R\$30.000.000.000,00. É muito dinheiro. Se os servidores forem priorizados, terão um salário mais digno.

A conta de energia elétrica da Cemig aumentou, neste governo, mais de 100%. O salário dos Defensores aumentou mais de 100% nesse período? Não. O IPVA de Minas é um dos mais caros do País. Não há como comparar com o que é cobrado em Goiás. Aqui, temos a Taxa de Licenciamento; a cada dia, temos uma nova tributação. Muitos proprietários transferem os veículos para Goiás. A tarifa de água da Copasa aumentou. Ou seja, aumenta a energia, criam-se tributos, impostos, aumenta a arrecadação de ICMS. Nunca houve tanto investimento do governo federal no Estado. Há uma grande contradição: muito investimento, muitos recursos, enquanto os servidores não são valorizados.

Parabenizo a Associação dos Defensores Públicos pela mobilização em todo o Estado de Minas, com reuniões permanentes com os Deputados de cada região, associações e entidades. Isso é muito importante. Ressalto ainda a necessidade de a grande imprensa de Minas mostrar o que está acontecendo, dando mais espaço para que a população veja o que ocorre: os Defensores Públicos estão paralisados há mais de dois meses. A imprensa é fundamental no processo democrático e deve cumprir seu papel de mostrar a realidade do Estado.

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Lúcia Mendonça profere discurso, que será publicado em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Rosângela Reis) - Com a palavra, o Deputado Carlos Mosconi.

- O Deputado Carlos Mosconi profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173, c/c o § 4º do art. 174, do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 123/2007, do Deputado Paulo Cesar, ao Requerimento nº 137/2007, do Deputado Arlen Santiago, por guardarem identidade.

Mesa da Assembléia, 17 de abril de 2007.

Rosângela Reis, no exercício da Presidência.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 717/2007, do Deputado Arlen Santiago, ao Projeto de Lei nº 15/2007, do Deputado Eros Biondini, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 17 de abril de 2007.

Rosângela Reis, no exercício da Presidência.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento das Propostas de Ação Legislativa nºs 8 e 11/2003, 217, 219, 229 e 408/2004, por perda de objeto.

Mesa da Assembléia, 17 de abril de 2007.

Rosângela Reis, no exercício da Presidência.

#### Designação de Comissões

A Sra. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Discutir Políticas Públicas voltadas para o Atendimento às Necessidades Especiais dos Deficientes Mentais e dos Autistas, no Estado de Minas Gerais, em Especial nas Áreas Educacional e de Saúde, doravante denominada Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. Pelo BSD: efetivos - Deputados Célio Moreira e Walter Tosta; suplentes - Deputados Eros Biondini e João Leite; pelo DEM: efetivo - Deputada Maria Lúcia Mendonça; suplente - Deputado Ruy Muniz; pelo PMDB: efetivo - Deputado Vanderlei Miranda; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PT: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputado Padre João. Designo. Às Comissões.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 398 e 399/2007, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pela Sra. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Gustavo Valadares, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 174/2007 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.744/2006, André Quintão, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.419/2006, Dinis Pinheiro, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.284/2006; e Weliton Prado, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.364/2006; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Leite e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o dia da independência do Estado de Israel.

#### Votação de Requerimentos

A Sra. Presidente - Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita aos Prefeitos Municipais das cidades que sediam pólos macrorregionais de saúde informações sobre os gastos dos respectivos Municípios com hospitais integrantes da rede SUS. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita que o Projeto de Lei nº 72/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

#### Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 30ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 19/4/2007

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 55/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria da Educação informações sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 56/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita informações à Secretaria de Desenvolvimento Social sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 57/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria de Saúde informações sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental e Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2000. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.399/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2001. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

### Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão

de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 19/4/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 20/2007, do Deputado Eros Biondini.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 19/4/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 338/2007, do Deputado Doutor Viana.

Finalidade: debater, em audiência pública, com diversos convidados, o Projeto de Lei nº 685/2007, do Deputado Délio Malheiros, que institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 19/4/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 153/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.



Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 254/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 275/2007, da Comissão de Direitos Humanos; 317/2007, da Comissão de Constituição e Justiça; 372/2007, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/4/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 19/4/2007, destinada I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: dos Requerimentos nºs 55/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria da Educação informações sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo; 56/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita informações à Secretaria de Desenvolvimento Social sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo; e 57/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria de Saúde informações sobre as providências adotadas por esse órgão para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental e Autismo; e, 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2000; 2.399/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2001; e 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2002; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de abril de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 73/2007, do Deputado Gilberto Abramo, do Projeto de Lei nº 227/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr. de votar, em turno único, o Requerimento nº 310/2007, dos Deputados Eros Biondini, Luiz Tadeu Leite, da Deputada Cecília Ferramenta, dos Deputados Rômulo Veneroso e Wander Borges; os Requerimentos nºs 339, 368 e 371/2007, do Deputado Doutor Viana; o Requerimento nº 377/2007, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2007, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar audiência pública, com a presença do Sr. Perly Cipriano, Subsecretário da Subsecretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, que apresentará o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2007

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 26/2007 torna obrigatória, antes das sessões de cinema, a exibição de filme publicitário informando as consequências do uso de drogas.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação do projeto na forma proposta e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é tornar obrigatória, antes das sessões de cinema, a exibição de filme publicitário informando as consequências do uso de drogas, por meio da alteração da Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado. O dispositivo constitucional citado estabelece que "a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei".

O autor observa, em sua justificativa, que o local em que se realizará a campanha é bastante adequado, por ser freqüentado por jovens, que são o principal alvo das mensagens a serem divulgadas. Segundo ele, é necessário destacar a importância das ações educativas nesse campo, uma vez que a ocorrência de danos físicos, psíquicos e sociais provocados pelo consumo de drogas está sobejamente comprovada. Ele ressalta ainda o fato de que a dependência de drogas constitui uma questão de saúde pública e que a prevenção representa razoável economia de recursos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto, a fim de restringir a obrigatoriedade de exibição do filme educativo às salas de cinema pertencentes à administração direta e indireta do Estado, facultando sua exibição nas demais salas. Para isso argumentou que o estabelecimento de tal obrigação para os cinemas pertencentes à iniciativa privada contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República, por representar uma ingerência do poder público nesse campo. O substitutivo prevê, ainda, que a produção e a distribuição do referido filme caberá ao próprio Estado.

A Comissão de Saúde opinou pela rejeição do Substitutivo nº 1, da comissão anterior, por entender que a modificação proposta não garantiria o cumprimento do comando do projeto, uma vez que há apenas um cinema público no Estado. A comissão alega ainda que o interesse público estaria acima do princípio da livre iniciativa.

De fato, a medida, na forma estabelecida pelo substitutivo, teria um alcance muito restrito, o que comprometeria sobremaneira os fins pretendidos. Consideramos ainda que a reserva de um tempo para a exibição de filme educativo, produzido e distribuído pelo Estado, antes das sessões de cinema representa uma intervenção estatal mínima que não chega a ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, ainda mais se considerarmos que se está a defender a saúde e a vida, também constitucionalmente garantidas, e fundamentais até para o exercício dos demais direitos. Portanto, nesse caso, o interesse público se sobrepõe ao interesse privado.

Do ponto de vista financeiro, entendemos que a produção e a distribuição do referido filme acarreta custo para o Estado. Contudo, somos levados a concordar com o autor com relação ao custo da prevenção de um problema de saúde pública como esse, que certamente é substancialmente inferior ao do tratamento posterior dos dependentes químicos. Assim, consideramos que uma campanha de prevenção ao uso de drogas pode representar, em última instância, uma economia para os cofres públicos. É preciso levar em conta, ainda, que o Estado dispõe de meios para o financiamento de uma campanha como essa, uma vez que o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, criado pela Lei nº 12.462, de 7/4/97, tem como beneficiários órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes, nos termos do art. 2º da referida lei.

Com o objetivo de preservar a amplitude da medida na forma prevista originalmente no projeto e aprimorar a sua redação, apresentamos novo substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, dispondo sobre a exibição de filme educativo sobre as consequências do uso de drogas nos cinemas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A – O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as consequências do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins, inclusive álcool e tabaco, para divulgação nas salas de cinema antes da apresentação da sessão.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, que terá seu valor fixado entre 100 e 1.000 Ufemgs (cem e mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada na forma de regulamento específico.

§ 2º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 54/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 215/2003, a pedido do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com as Emendas nº 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Iniciativas de se incluírem disciplinas e conteúdos nos currículos escolares ou de se implementarem programas e atividades nas escolas por meio de leis são freqüentes no Parlamento mineiro. Desde 1991, 17 normas jurídicas foram editadas sobre a matéria. A proposição em análise se enquadraria nesse grupo, ao pretender incluir conteúdo referente a literatura mineira na grade curricular do ensino médio.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que ao Estado é atribuída a prerrogativa constitucional de suplementar a legislação educacional com vistas a atender às peculiaridades regionais.

Entretanto, a elaboração de um currículo pressupõe um planejamento ordenado e lógico, que possibilite, ao mesmo tempo, o respeito às diretrizes curriculares nacionais e a progressiva autonomia dos estabelecimentos escolares. Alterações e inclusões curriculares não coordenadas entre si e alheias ao princípio da construção pedagógica coletiva não colaboram para o aprimoramento da qualidade da educação; ao contrário, são iniciativas isoladas e distantes dos verdadeiramente envolvidos no processo educativo. O resultado dessas iniciativas é uma justaposição de disciplinas e atividades implementadas por legislação superior, mas sem nenhuma ou quase nenhuma interação com a realidade escolar. Quando se procura criar, por meio de leis, uma disciplina ou conteúdo, geralmente não se leva em conta a organização do tempo escolar, a relação entre os conteúdos curriculares, as peculiaridades locais, além de muitas vezes não se estabelecer o necessário diálogo entre os legisladores e os responsáveis pela condução das políticas adotadas nos sistemas e nos estabelecimentos de ensino.

Com relação ao conteúdo que o projeto em análise pretende incluir na grade curricular, constatamos que, na nova LDB e nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - PCNs -, a literatura integra, juntamente com o estudo do código lingüístico, uma única área de conhecimento, a área de linguagem. Tal concepção tem o objetivo de destacar a natureza social e interativa da linguagem, em contraposição às concepções tradicionais, cuja abordagem isola os fatos lingüísticos de seu contexto social. Os conteúdos tradicionais de ensino de língua, ou seja, nomenclatura gramatical e história da literatura, são abordados de uma nova forma nos PCNs: o estudo da gramática passa a ser uma estratégia para compreensão, interpretação e produção de textos e a literatura integra-se à área de leitura. Dessa perspectiva contemporânea acerca dos estudos de linguagem, depreende-se a inadequação de se inserir no currículo o conteúdo literatura mineira, pois tratar da literatura mineira como tema à parte segmentaria o processo de aprendizagem ao invés de integrar conhecimentos e habilidades.

A Secretaria de Estado de Educação, em 30/1/2004, respondendo à solicitação desta Comissão para que se pronunciasse sobre o Projeto de Lei nº 215/2003, que deu origem ao projeto em comento, concluiu que inexistente argumentação pedagógica que justifique a inclusão da disciplina Literatura Mineira na grade curricular do ensino médio.

Em 2/6/2004, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia realizou reunião com especialistas da área educacional para debater a aplicação do disposto na legislação vigente, bem como todos os projetos de lei referentes à inclusão de conteúdos nos currículos de ensino fundamental e médio da rede estadual. Os convidados afirmaram que, por motivos diversos, as normas legais vigentes que dispõem sobre a inclusão de disciplinas ou conteúdos na grade curricular não estão sendo aplicadas e demonstraram receio sobre a sistemática apresentação de projetos sobre o tema. Foram unânimes em considerar inócuas essas proposições, e mais: afirmaram que, se fossem aplicadas, inviabilizariam o aprendizado das matérias da base curricular obrigatória exigida pelos PCNs.

A bem da verdade, a valorização da literatura mineira, visada pelo autor da proposição, não ocorrerá, certamente, por via de alterações curriculares verticalmente concebidas, mesmo que na forma de inclusão de conteúdo.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 54/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Deiró Marra, Presidente e relator - Carlin Moura - Maria Lúcia Mendonça.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 65/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Posteriormente, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição, na sua forma original.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a tornar obrigatória a prestação de informações sobre procedimentos de segurança em caso de acidente, nas linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, em especial informações sobre as saídas e os equipamentos de emergência, estendendo, destarte, aos passageiros dos ônibus procedimentos já adotados em aviões e trens. O autor, em sua justificação, alega que a rapidez na saída do veículo acidentado pode ser decisiva para tornar o socorro mais eficaz, podendo ajudar a salvar muitas vidas. A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria. Por seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas entendeu que a proposição é meritória.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não apresenta impacto, seja para os cofres públicos, seja para o setor privado. As orientações sobre segurança podem ser dadas sem onerar as empresas concessionárias. O próprio motorista pode dar as informações propostas. Ademais, a mensagem poderia ser gravada e reproduzida no início da viagem.

Nos termos do inciso IX do art. 10 da Constituição Mineira, compete ao Estado "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte (...) rodoviário estadual de passageiros". Como atualmente esse transporte rodoviário é explorado mediante concessão, entendemos que a prestação das informações de que trata o projeto não acarretará nenhum desequilíbrio econômico-financeiro aos contratos de concessão, porquanto, conforme já dissemos, a medida não gera ônus financeiro às empresas concessionárias.

Apenas para termos uma referência da gravidade do problema, constatamos que, segundo os dados do Anuário Estatístico 2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, 1.130 pessoas foram vitimadas em acidentes em linhas interestaduais e internacionais de passageiros no ano de 2005 ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

Finalmente, entendemos que a medida proposta apresenta relevante alcance social, podendo contribuir para a diminuição do custo social acarretado pelos acidentes de trânsito.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 76/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em todas as escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

#### Fundamentação

A conclusão do ensino médio é um momento fundamental para os jovens, pois é nesse momento que devem fazer uma escolha que os acompanhará por toda a vida: decidir qual carreira vão seguir. O projeto em epígrafe pretende obrigar as escolas da rede pública e as escolas particulares a aplicar testes vocacionais para orientar os estudantes nessa escolha.

De acordo com pesquisa realizada com 448 estudantes, no ano passado, pelo Centro de Integração Empresa Escola - Ciee -, 61% dos jovens atribuem a escolha das suas carreiras ao "status" conferido à uma determinada profissão. O ideal, afirmam os especialistas, é que a escolha profissional seja o resultado de um processo em que o jovem aprenda a identificar com objetividade seus desejos, preferências e vocações.

Em Minas Gerais, a Lei nº 13.180, de 1999, já torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em alunos das escolas públicas que estejam cursando a 3ª série do ensino médio. Infelizmente, a referida norma não alcançou a efetividade esperada, notadamente pelo fato de que as medidas ali instituídas não estão sintonizadas com a práxis atualmente adotada no trabalho de orientação vocacional.

De fato, não há no nosso País uma cultura de avaliação de interesses e potencialidades profissionais das pessoas que ingressam no mercado de trabalho, e são raras as ações realizadas por instituições públicas e privadas de ensino visando à preparação dos jovens para uma escolha profissional consciente.

Conforme os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, cerca de 85% dos adolescentes no Brasil abandonam o primeiro curso universitário que escolhem e, de acordo com o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, Manuel Palácios, o índice de evasão nas instituições federais chega a 35%.

As perspectivas são mais sombrias, se analisarmos o último Censo da Educação Superior realizado pelo MEC, que traz dados relativos a 2005. Ele mostra que o número de concluintes de curso superior é menor do que o de ingressantes. Naquele ano, o número de alunos que concluíram a graduação atingiu o índice apenas de 43% do número de alunos que entraram em uma instituição de ensino superior.

Como forma de minimizar a evasão e melhor direcionar os estudantes na vida profissional, as Universidades Federais da Bahia e de Brasília estão sugerindo um projeto diferente dos tradicionais para o ensino superior: a "Universidade Nova", que, entre outras inovações, altera a estrutura curricular das faculdades. Baseada nos ideais de Anísio Teixeira e contando com boa receptividade por parte do MEC, a "Universidade Nova" permite uma estrutura curricular ampla e diferenciada, em que os universitários, nos primeiros anos da graduação, fariam disciplinas básicas, o chamado bacharelado interdisciplinar, e somente após essa fase, escolheriam a carreira que desejam seguir. Para o reitor da UnB, Timothy Mulholland, a escolha precoce por um curso é fator preponderante para a grande evasão, que, em algumas faculdades, chega a 50% dos alunos matriculados.

Nem a sociedade brasileira nem as instâncias governamentais atentaram ainda para a importância da orientação ao jovem para a escolha da profissão. O reflexo dessa omissão pode ser concretamente aferido nos prejuízos financeiros resultantes de uma formação profissional erroneamente direcionada e nas conseqüências psicológicas do indivíduo que fez a opção errada.

Por essas razões, é pertinente a preocupação manifesta na proposta em estudo; entretanto, consideramos que a proposição precisa ser reformulada em alguns aspectos. Precipualemente, é necessário atualizá-la pelo prisma de uma abordagem contemporânea da orientação vocacional.

Os chamados "testes vocacionais" foram concebidos há muitas décadas e, após terem demonstrado reduzido grau de eficácia ao longo dos anos, são considerados hoje pelos profissionais da área instrumentos por si sós insuficientes para auxiliar o jovem na escolha de sua profissão. Atualmente, o teste vocacional é um entre vários mecanismos de que pode lançar mão o profissional no desenvolvimento do trabalho de orientação. Além disso, muitos gestores de testes não sabem interpretar os resultados corretamente, pois sua formação profissional não os habilita a relacionar as variáveis complexas presentes no processo de avaliação. Para conseguir fazê-lo, é necessário que o orientador seja um profissional com formação pedagógica ou conte com experiência na área de orientação profissional. Como já foi dito, na nova concepção de trabalho de orientação, além da avaliação da capacidade intelectual, das aptidões e das características de personalidade do indivíduo, é necessário também que o jovem conheça outros aspectos relevantes na escolha de sua profissão, tais como a realidade do mercado de trabalho, as diversas profissões e possibilidades de formação profissional.

Soma-se a esse entendimento, o "caput" do art. 14 da Resolução nº 1, de 15/5/2006, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, ao instituir Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, desfaz qualquer dúvida sobre a eventual não-observância do disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional, ou seja, assevera que a Licenciatura em Pedagogia é a formação que habilita para a orientação educacional. Da mesma forma, o § 1º do art. 14 da citada resolução possibilita que essa habilitação seja também obtida em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para tal fim e abertos a todos os licenciados.

Por tudo o que foi exposto, algumas alterações se fazem necessárias, com vistas a retificar algumas distorções técnicas no texto do projeto original e do Substitutivo nº 1. Primeiro, é necessário definir qual a habilitação profissional requerida para prestar o atendimento de orientação profissional. Segundo, a Lei nº 12.781, de 1998, veda à escola pública e à sua caixa escolar cobrar de aluno mensalidade, contribuição regular ou taxa de qualquer natureza. Essa vedação se estende às atividades extraclasse. Dessa forma, é desnecessário reafirmar a gratuidade do serviço de orientação profissional para os alunos de escolas públicas. Por outro lado, não se pode impedir a cobrança do mesmo serviço nas escolas particulares. Na medida em que se efetiva a prestação de um serviço pela iniciativa privada, é reconhecido o seu direito à remuneração, ficando a cargo do Estado, no caso das instituições escolares, o controle sobre os reajustes nas anuidades ou semestralidades, conforme as disposições da Lei Federal nº 9.870, de 1999. Terceiro, a essência do trabalho de orientação profissional pressupõe que haja um engajamento espontâneo por parte do aluno, motivo pelo qual a atividade deve ter caráter facultativo, dispensando-se quaisquer procedimentos burocráticos. A coordenação e a adoção de formas de controle da participação do aluno na atividade competem a cada escola, observadas as diretrizes legais.

E, por fim, visando à garantia de efetivação do comando da lei, é recomendável adequar a proposição aos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, no que tange à regulamentação de funcionamento dos ensinos público e privado.

Em razão das alterações pretendidas, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao projeto em análise.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação prestarão orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino.

Art. 2º – A orientação profissional de que trata o art. 1º será regulada pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação e observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional, ou por psicólogo portador de habilitação específica na área de orientação profissional;

II – caráter extracurricular e de participação facultativa do aluno;

III – associação de técnicas e instrumentais que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as diversas possibilidades de formação e qualificação profissional.

Art. 3º – Será exigida a inclusão de planos e programas de orientação profissional na projeto pedagógico da escola, para efeito de autorização de funcionamento, de reconhecimento e avaliação periódica de cursos de ensino médio.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 13.180, de 20 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Deiró Marra, Presidente e relator - Maria Lúcia Mendonça - Carlin Moura.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 323/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Conquista.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada e, agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 323/2007 tem por escopo conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conquista dois imóveis com área total de 1.700m<sup>2</sup>, situados na Rua José Mendonça, naquele Município, doados ao Estado sem cláusula de destinação.

Observe que, atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua, nos §§ 1º e 2º de seu art. 1º, que os bens destinam-se, respectivamente, à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e à construção do velório municipal.

Com relação às garantias que devem envolver a transação, o art. 2º estabelece que, decorrido o prazo de três anos, contados da lavratura das escrituras públicas de doação sem que tenha sido dada aos imóveis a destinação prevista no art. 1º, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

A prévia autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio dos bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 323/2007 no 2º turno.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Zé Maia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 325/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Conquista.

A proposição foi aprovada no 1º turno e, agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 325/2007 tem por escopo conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conquista um terreno urbano edificado, com área de 2.500m<sup>2</sup>, localizado no referido Município.

Observe que, atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua, no parágrafo único de seu art. 1º, que o bem se destina à unidade escolar da rede municipal já em funcionamento no local; e, no art. 2º, o seu retorno ao patrimônio do Estado, cessada a causa justificadora da doação.

A prévia autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº

8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Zé Maia.

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 17/4/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento notificando o falecimento da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira, ocorrido em 3/4/2007, em Bom Despacho. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Hely Tarquínio, notificando o falecimento da Sra. Violeta Moreira da Silva, ocorrido em 8/4/2007, em Sete Lagoas. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Marília Naves Gonçalves do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Maria Goreti Moraes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Aida Rosa Tomaz do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas;

exonerando João Ermirio Gonçalves Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Aida Rosa Tomaz para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 4 horas;

nomeando João Ermirio Gonçalves Ribeiro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Welyton Guimarães de Queiroz para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Fahim Sawan

nomeando Marcos Alexandre Figueiredo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Marcos Augusto Neves para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Marília Naves Gonçalves para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Roberto Luiz Borges para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Wânia Aparecida Vinhal para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Wilson Bernardes Ramos para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Lidiane Ponciana Ferreira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Lélia Margareth Chaves Queiroz para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wander Borges

nomeando Lidiane Rita do Carmo Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 5/4/07, Maria do Socorro dos Anjos Brito do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Marco Túlio da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2007

Objeto: aquisição de disjuntores termomagnéticos.

Pregoeante vencedor: Eletro Comercial Reymaster Ltda.

Belo Horizonte, 18 abril de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Pampulha Abastecimento de Aeronaves Ltda. Objeto: fornecimento de combustível para aeronave. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: Processo Licitatório nº 7/2007 - Pregão Eletrônico nº 5/2007.

ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 775/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/4/2007, na pág. 49, col. 1, no despacho, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 773/2007", leia-se:

"Projeto de Lei nº 760/2007".